



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ORDEM DO DIA**

ORDEM DO DIA PARA A 5ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 07 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

### **ITEM I**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 005/2013, (Nº 003/2013, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 119/2013, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, REVOGANDO A CLÁUSULA SÉTIMA DO CONVÊNIO ANEXO À LEI MUNICIPAL Nº 3.164, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE DIADEMA, OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE DADOS REFERENTES AOS REGISTROS DE IMÓVEIS TRANSFERIDOS NO MUNICÍPIO, E SERVIÇOS PREVISTOS NO ARTIGO 160, §§ 1º E 2º, DA LEI 6.015/1973. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

### **ITEM II**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2013, (Nº 005/2013, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 120/2013, DE AUTORIA DO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO EM PRAZO DETERMINADO, O PODER EXECUTIVO, A CELEBRAR ACORDOS PARA RECEBIMENTO, MEDIANTE PAGAMENTO À VISTA OU PARCELADO, DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, EXCETO MULTAS DE TRÂNSITO, AJUIZADOS OU A AJUIZAR, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa OU NÃO, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE FALTA DE RECOLHIMENTO DE VALORES RETIDOS, NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

## **ITEM III**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 013/2012, PROCESSO Nº 129/2012, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO (VER. ZÉ DOURADO), DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.688, DE 27 DE JULHO DE 1998, QUE PROIBIU A INSTALAÇÃO DE CATRACAS ELETRÔNICAS NOS ÔNIBUS QUE OPERAM NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 21 DE JUNHO DE 2012. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ITEM IV**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 004/2013, PROCESSO Nº 091/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ (VER. JOSA), DISPONDO SOBRE A COMEMORAÇÃO DO DIA NACIONAL DE COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. EMENDAS DO VEREADOR JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ: **1ª EMENDA MODIFICATIVA**, À EMENTA DO PROJETO; **2ª EMENDA MODIFICATIVA**, AO ARTIGO 1º E **3ª EMENDA MODIFICATIVA**, AO ARTIGO 2º DO PRESENTE PROJETO DE LEI. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

**X.X**

**Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em**

**06 de Março de 2013.**

ITEM

I



PROJETO DE LEI Nº 005/2013  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -  
119/2013  
Protocolo

Gabinete do Prefeito

<b>CONTROLE DE PRAZO</b>	
Processo nº	<u>119/2013</u>
Início	<u>26 - Fevereiro - 2013</u>
Término	<u>11 - Abril - 2013</u>
Prazo	<u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado	

PROC. Nº 119/2013

Diadema, 14 de fevereiro de 2013

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

DATA 28/11/02/2013

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

OF. ML. Nº 003/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei, que versa sobre a revogação da cláusula sétima do convênio anexo à Lei Municipal nº 3.164, de 1º de novembro de 2011, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, objetivando o fornecimento de dados referentes aos registros de imóveis transferidos no Município, e serviços previstos no artigo 160, §§ 1º e 2º, da Lei 6.015/1973.

O convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, foi firmado com o objeto de propiciar o fornecimento, pelo CARTÓRIO ao MUNICÍPIO, de dados referentes aos registros de imóveis transferidos, mensalmente, a qualquer título, com vistas à atualização das informações relativas aos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário, e serviços previstos no artigo 160 §§ 1º e 2º, da Lei 6.015/1973.

A presente propositura visa revogar a cláusula sétima do convênio anexo a Lei Municipal nº 3164/2011, pois o valor ali consignado vem se mostrando insuficiente para cobrir os custos do objeto do convênio, sendo que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento do Município, na forma da cláusula nona, inclusive com dotação orçamentária própria.

Desta forma, acrescentou-se ao convênio os poderes do artigo 160 e seus parágrafos da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, referente notificação do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, documento, o papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhes sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro em outros Municípios, as notificações necessárias.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <u>-03-</u>
<u>11/9/2013</u>
Protocolo

Nesta conformidade, espera este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal no mais breve espaço de tempo possível, invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o art. 52, **caput**, da Lei Orgânica do Município, e, inclusive, se necessário, o regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa (Resolução nº 06/90 e alterações posteriores).

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

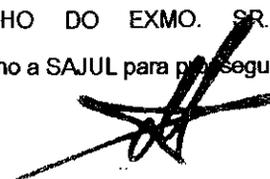
Atenciosamente,



**LAURO MICHEL SOBRINHO**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
**DIADEMA- SP**

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminho a SAJUL para p[ro]seguimento.



Data: 25/02/2013

PRESIDENTE



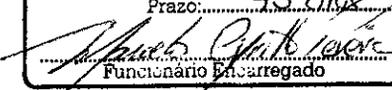
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 0051/2013  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04 -
119/2013
Protocolo

PROC. Nº 119/2013

PROJETO DE LEI Nº 003, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

<b>CONTROLE DE PRAZO</b>	
Processo nº	<u>119/2013</u>
Início	<u>26 - Fevereiro - 2013</u>
Término	<u>11 - abril - 2013</u>
Prazo	<u>45 dias</u>
	
Funcionário Encarregado	

**REVOGA** a cláusula sétima do convênio anexo à Lei Municipal nº 3.164, de 1º de novembro de 2011, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, objetivando o fornecimento de dados referentes aos registros de imóveis transferidos no Município, e serviços previstos no artigo 160, §§ 1º e 2º, da Lei 6.015/1973.

**LAURO MICHELS SOBRINHO**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

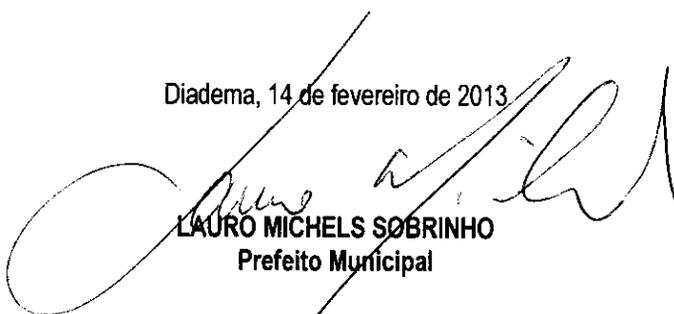
**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica revogada a cláusula sétima do convênio anexo a Lei Municipal nº 3.164, de 1º de novembro de 2011, com a renumeração das cláusulas subsequentes.

**Art. 2º** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, convalidando todos os atos até então praticados em função do presente convênio, revogando as disposições em contrário.

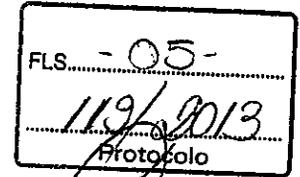
Diadema, 14 de fevereiro de 2013

  
**LAURO MICHELS SOBRINHO**  
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.

**Lei Ordinária Nº 3164/2011, de 01/11/2011**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 80711  
Mensagem Legislativa: 6211  
Projeto: 8911  
Decreto Regulamentador: não consta



AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE DIADEMA, OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE DADOS REFERENTES AOS REGISTROS DE IMÓVEIS TRANSFERIDOS NO MUNICÍPIO, E SERVIÇOS PREVISTOS NO ARTIGO 160, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 6.015/1973.

**Revoga:**

L.O. 3036/2010

---

LEI MUNICIPAL Nº 3.164, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011

(PROJETO DE LEI Nº 089/2011)

(nº 062/2011, na origem)

Data de publicação: 10 de novembro de 2011

**AUTORIZA** o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, objetivando o fornecimento de dados referentes aos registros de imóveis transferidos no Município, e serviços previstos no artigo 160, §§ 1º e 2º, da Lei 6.015/1973.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, objetivando o fornecimento de dados referentes aos registros de imóveis transferidos no Município, e serviços previstos no artigo 160, §§ 1º e 2º, da Lei 6.015/1973.

**Art. 2º** - O texto a ser observado na assinatura do convênio de que trata o artigo anterior faz parte integrante da presente Lei e constitui o anexo único da mesma.

**Art. 3º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 3.036, de 06 de dezembro de 2010 e as disposições em contrário.

Diadema, 1º de novembro de 2011.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI  
Prefeito Municipal.

FLS. - 06 -
11/9/2013
Protocolo



-  
-  
**ANEXO**

**CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE DIADEMA E O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE DIADEMA, OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE DADOS REFERENTES AOS REGISTROS DE IMÓVEIS TRANSFERIDOS NO MUNICÍPIO, E SERVIÇOS PREVISTOS NO ARTIGO 160, §§ 1º E 2º, DA LEI 6.015/1973.**

O MUNICÍPIO DE DIADEMA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Almirante Barroso nº 111, Vila Santa Dirce, Diadema, inscrito no CNPJ sob o nº 46.523.247/0001-93, neste ato representado pela Sra. Secretária de Finanças, em razão da delegação de competência instituída pelo parágrafo primeiro do artigo 5º do Decreto nº 4849/96, doravante designado "MUNICÍPIO", e o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, com sede no Município de Diadema, na Rua Graciosa, nº 406, inscrito no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, neste ato representado pela Oficiala de Registro de Imóveis, Sra. Patrícia André de Camargo Ferraz, doravante designado "CARTÓRIO", celebram entre si o presente convênio, com a autorização contida na Lei Municipal nº \_\_\_\_\_, mediante as cláusulas e condições a seguir estipuladas, que mutuamente aceitam e outorgam.

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O presente convênio tem por objeto o fornecimento, pelo CARTÓRIO ao MUNICÍPIO, de dados referentes aos registros de imóveis transferidos, mensalmente, a qualquer título, com vistas à atualização das informações relativas aos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário, e serviços previstos no artigo 160 §§ 1º e 2º, da Lei 6.015/1973.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O MUNICÍPIO estabelecerá a rotina para o recebimento das informações e os serviços previstos no artigo 160, §§ 1º e 2º da Lei 6.015/1973, objetos do presente Convênio, podendo optar por meio magnético, transferência eletrônica de dados ou outra técnica aceita pelos partícipes.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Constituem obrigações do CARTÓRIO:

- efetuar a remessa mensal de relatório contendo os dados referentes aos registros de imóveis transferidos a qualquer título;
- emitir relatório com todas as especificações necessárias para identificação dos serviços prestados e do valor correspondente;
- prestar esclarecimentos e informações complementares sempre que se fizerem necessários para o bom entendimento das informações constantes dos relatórios;
- emitir e entregar notificações extrajudiciais, mediante solicitação do MUNICÍPIO.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Constituem obrigações do MUNICÍPIO:

- a) efetuar, mensalmente, o pagamento do valor correspondente aos serviços prestados, até o 10º dia do mês subsequente ao do mês em que as informações foram transferidas;
- b) zelar pelo sigilo das informações recebidas.

**CLÁUSULA QUARTA** – O presente convênio terá vigência de doze meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de sessenta meses.

**CLÁUSULA QUINTA** – A inadimplência das obrigações definidas neste instrumento implicará na rescisão do convênio, cabendo a promoção desta ao conveniente que não lhe deu causa.

**CLÁUSULA SEXTA** – Os serviços prestados serão remunerados com base nos valores constantes da Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, devendo ser reajustados mediante e após publicação de ato do Governo Estadual estipulando novos valores.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – Dá-se ao presente convênio o valor estimado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**CLÁUSULA OITAVA** – O presente convênio poderá ser denunciado por desinteresse unilateral ou consensual, mediante comunicação por escrito com antecedência mínima de trinta dias, ficando o denunciante, neste caso, responsável pelas obrigações referentes ao período em que participou do convênio.

**CLÁUSULA NONA** – As despesas decorrentes da execução do presente convênio correrão por conta de dotações próprias do orçamento do MUNICÍPIO, consignadas na dotação orçamentária nº 05.05.2.04.123.0038.2117-339039.

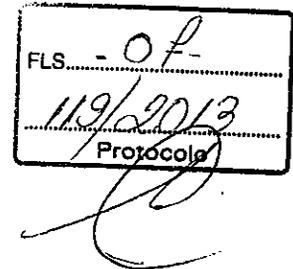
**CLÁUSULA DEZ** – O foro competente para dirimir quaisquer divergências decorrentes da celebração do presente convênio é o da Comarca de Diadema.

E por estarem assim acordadas, as partes firmam o presente convênio, em três vias de igual teor e para o mesmo fim, perante as testemunhas abaixo indicadas.

Diadema,

MUNICÍPIO DE DIADEMA

CARTÓRIO



TESTEMUNHAS:

1.....

2.....



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fila	11
	119/2013
Protocolo	

PARECER DA RELATORA DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 005/13 (Nº 003/13, NA ORIGEM)  
PROCESSO Nº 119/13

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, revogando a cláusula sétima do convênio anexo à Lei Municipal nº 3.164, de 1º de novembro de 2.011, que dispôs sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, objetivando o fornecimento de dados referentes aos registros de imóveis transferidos no Município, e serviços previstos no artigo 160, parágrafos 1º e 2º, da Lei 6.015/73.

A cláusula sétima, cuja revogação está sendo proposta, dá ao convênio, o valor estimado de R\$ 20.000,00.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor alega que tal valor é insuficiente para cobrir as despesas com o convênio.

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, que trata de licitações e contratos administrativos, estabelece, no parágrafo 1º de seu artigo 116:

“ARTIGO 116 - A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – identificação do objeto a ser executado;
- II – metas a serem atingidas;
- III – etapas ou fases de execução;
- IV – plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V – cronograma de desembolso;
- VI – previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII – se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

.....”

Como se vê, o valor do ajuste não é parte essencial do convênio.

O artigo 17, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, autorizar convênios com entidades públicas ou particulares.



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

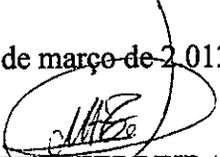
Fls.	10
	119/2013
Protocolo	

(Parecer da Relatora da Comissão de Justiça e Redação- P.L. 005/13 – continuação)

Pelo exposto, entende esta Relatora que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

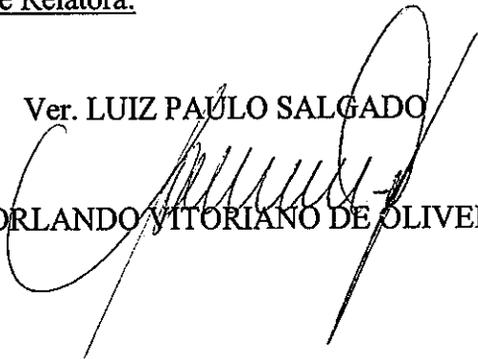
É o Relatório.

Diadema, 05 de março de 2013.

  
Ver<sup>a</sup> CIDA FERREIRA  
Relatora

Acompanho o Parecer da Nobre Relatora:

Ver. LUIZ PAULO SALGADO

  
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 13
119/2013
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 005/13 (Nº 003/13, NA ORIGEM)  
PROCESSO Nº 119/13

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, revogando a cláusula sétima do convênio anexo à Lei Municipal nº 3.164, de 1º de novembro de 2.011, que dispôs sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, objetivando o fornecimento de dados referentes aos registros de imóveis transferidos no Município, e serviços previstos no artigo 160, parágrafos 1º e 2º, da Lei 6.015/73.

Pretende o Autor revogar a cláusula do convênio que dispõe que seu valor estimado é de R\$ 20.000,00.

Em sua Mensagem Legislativa, esclarece que “o valor ali consignado vem se mostrando insuficiente para cobrir os custos do objeto do convênio, sendo que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento do Município, na forma da cláusula nona, inclusive com dotação orçamentária própria”.

Entendem os membros desta Comissão que, caso mantido referido valor, estaríamos inviabilizando a execução do próprio convênio, impossibilitando, desta forma, a continuidade da prestação dos importantes serviços previstos no ajuste.

Por todo o exposto, manifestam-se os membros desta Comissão pela aprovação da presente propositura.

É o parecer.

Diadema, 05 de março de 2.013.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
Presidente

Ver. DR. ALBINO CARDOSO P. NETO  
Vice-Presidente

Ver. TALABIUBIRAJARA C. FAHEL  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	14
119/2013	
Protocolo	

## **PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 005/2013, PROCESSO Nº 119/2013.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a revogação da cláusula sétima do termo de convênio anexo à Lei Municipal nº 3.164, de 1º de Novembro de 2011, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis de Diadema, objetivando a prestação dos serviços relacionados no artigo 160, §§ 1º e 2º, da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos.

A Lei 6.015/1973 dispõe sobre Registros Públicos especificando as modalidades de estabelecimentos competentes à execução de determinados registros e normas para sua efetuação.

A Lei Municipal 3.124/2011 autorizou o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis de Diadema, objetivando a prestação dos serviços relacionados no artigo 160, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.015/1973.

Os termos do convênio firmado entre o nosso Município e o Cartório de Registro de Imóveis de Diadema, é representado pelo Anexo Único da Lei 3.164/2011, que é parte integrante da referida Lei, conforme dispõe o seu artigo 2º.

De conformidade com a cláusula sétima do mencionado Anexo, o valor estimado do convênio foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil), que se destinavam ao pagamento do valor correspondente aos serviços prestados pelo Cartório de Registro de Imóveis, relacionados na cláusula segunda.

Informa o Chefe do Executivo em seu Ofício ML nº 003/2013, que submeteu o presente projeto de lei à apreciação desta Câmara Municipal, que os dispêndios relacionados ao convênio revelaram-se superiores aos anteriormente estimados. Por essa razão, a previsão de gastos de R\$ 20.000,00 constantes na cláusula sétima do Anexo Único tornou-se insuficiente, o que motivou a presente propositura, que prevê a revogação da cláusula sétima do referido convênio, porquanto as despesas decorrentes do convênio correrão por conta de dotações próprias do Orçamento-Programa vigente, mais precisamente, consignadas na dotação orçamentária nº 05.05.2.04.123.0038.2117-339039, conforme versa a cláusula nona do referido convênio.

Adicionalmente, cabe observar que, de acordo com a cláusula sexta do aludido convênio, os serviços prestados pelo referido



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fto.	15
119/2013	
Protocolo	

cartório são remunerados com base nos valores constantes na Lei Estadual nº 11.331, de 26 de Dezembro de 2002, devendo ser reajustados mediante e após a publicação de ato do Governo Estadual, dispondo sobre os novos valores.

No respeitante ao aspecto econômico, este Analista manifesta-se **favoravelmente** à aprovação da proposição em exame, tendo em vista que existem recursos disponíveis consignados em dotações próprias do orçamento vigente para cobrir as despesas provenientes da aprovação e posterior execução da Lei, como dispõe o art. 3º.

É o PARECER.

Diadema, 05 de março de 2012.

*Paulo F. Nascimento*

**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 17
119/2013
Protocolo

**PROJETO DE LEI: Nº 005/2013**

**PROCESSO: Nº 119/2013**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO: REVOGA A CLÁUSULA SÉTIMA DO CONVENIO ANEXO À LEI Nº 3.164/2011.**

**RELATOR: VEREADOR JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCACÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que dispõe sobre a revogação da cláusula sétima do convênio anexo à Lei Municipal nº 3.164, de 1º de novembro de 2011, que dispôs sobre Autorização Legislativa para o Poder Executivo celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica de Diadema.

Apreciando a propositura, na área de sua atribuição legal, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável a sua aprovação, na forma como se encontra redigido.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

## **P A R E C E R**

A Lei Municipal nº 3.164/2011, autorizou o Poder Executivo a celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema objetivando o fornecimento de dados referentes aos registros de imóveis transferidos no Município, e serviços previstos no artigo 160, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, Lei de Registros Públicos.

O aludido convênio foi celebrado com o propósito de propiciar o fornecimento de dados referentes aos registros de imóveis transferidos, mensalmente, a qualquer título, a fim de manter atualizadas as informações relativas aos imóveis inscritos no cadastro imobiliário de nosso Município.

O objetivo que anima o presente Projeto de Lei é a revogação da cláusula sétima do termo de convênio anexo à Lei nº 3.164/2011. A referida cláusula estima o valor do convênio em R\$ 20.000,00. Ocorre que este valor, segundo informa o Senhor Prefeito Municipal em sua Mensagem Legislativa, se mostra aquém dos dispêndios reais da Prefeitura com os serviços constantes no convênio, prestados pelo Cartório conveniado.

Por essa razão, vem o Exmo. Chefe do Executivo encaminhar a presente propositura a esta Casa Legislativa, observando que existe



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 18
119/2013
Protocolo

dotação orçamentária própria para ocorrer as despesas do Município com o convênio, conforme dispõe a cláusula nona do mesmo.

Ressalte-se que, a cláusula sexta do aludido convênio prevê, ainda, que os serviços prestados pelo referido cartório serão remunerados com base nos valores constantes na Lei Estadual nº 11.331, de 26 de Dezembro de 2002, devendo ser reajustados mediante e após a publicação de ato do Governo Estadual, dispondo sobre os novos valores.

Nesta conformidade, quanto ao mérito, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 003/2013.

Quanto ao aspecto econômico, acolho o parecer do senhor Analista Técnico Legislativo, que se manifestou favoravelmente à aprovação da propositura em exame, face a existência de recursos orçamentários disponíveis na vigente Lei de Meios, consignados na dotação codificada sobre nº 05.05.2.04.123.0038.2117-339039 - Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica, da Secretaria de Assuntos Jurídicos, para suportar as despesas provenientes do convênio a ser firmado.

Isto posto, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 005/2013, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 05 de março de 2013.

  
**VER. JOSEMUNDO DÁRIO QUEIROZ**  
**RELATOR**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	19
	119/2013
	Protocolo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 005/2013, nº 003/2013 na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que revoga a cláusula sétima do convênio anexo à Lei Municipal nº 3.164, de 1º de novembro de 2011, que dispôs sobre Autorização Legislativa para o Poder Executivo celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica de Diadema, objetivando o fornecimento de dados referentes aos registros de imóveis transferidos no nosso Município e a prestação de Serviços previstos no artigo 160, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, Lei de Registros Públicos.

Sala das Comissões, data supra.

**VER. PASTOR JOÃO GOMES**  
(Vice - Presidente)

**VER. JOSE FRANCISCO DOURADO**  
(Membro)

**ITEM**

**II**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2013**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**

FLS. - 02 -  
 120/2013  
 Protocolo

**CONTROLE DE PRAZO**  
 Processo nº: 120/2013  
 Objeto: 12 - março - 2013  
 Término: 14 - abril - 2013  
 Prazo: 45 dias  
 Funcionário Encarregado

PROC. Nº 120/2013  
 Diadema, 27 de fevereiro de 2013

Gabinete do Prefeito

**OF. ML. Nº 005/2013**

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_

DATA 28/1/2013

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares o incluso Projeto de Lei Complementar que versa sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar, em prazo determinado, acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários, exceto multas de trânsito, inscritos em dívida ativa, nas condições que estabelece.

A presente propositura tem por escopo incrementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, para que estes possam cumprir com suas obrigações fiscais.

Por outro lado, precisamos aumentar nossa arrecadação e a única fonte visível, neste momento, são os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa. A crise econômica afetou muito as indústrias, o comércio e a população de classes média e baixa, justamente o perfil de nosso contribuinte.

Nesse passo, a melhor forma para recuperação desses ativos é a concessão de benefícios para os devedores, objetivando o adimplemento de suas obrigações e, conseqüentemente, o aumento de nossa arrecadação.

O projeto de Lei Complementar aqui proposto, ante os estudos realizados pelos órgãos técnicos da Municipalidade, prevê a extensão da benesse aos fatos geradores ocorridos até 2012, incluídos débitos ajuizados e não ajuizados.

Nesse passo, pretende-se obter autorização para o Poder Executivo celebrar acordos para pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, exceto multas de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 2012, consolidando-se o valor na data de assinatura do termo de acordo e confissão de dívida, com redução dos valores de multa e juros moratórios, nas condições abaixo discriminadas:

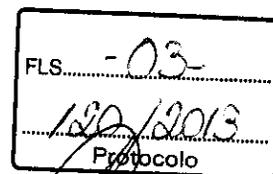
**I - 1ª fase**

Redução do valor da multa e juros moratórios	Número de parcelas	Período de vigência
100% (cem por cento)	à vista	10/04/2013 a 07/06/2013
80% (oitenta por cento)	06 (seis)	10/04/2013 a 30/04/2013
75% (setenta e cinco por cento)	05 (cinco)	02/05/2013 a 29/05/2013
70% (setenta por cento)	04 (quatro)	03/06/2013 a 07/06/2013



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito



**II – 2ª fase**

<b>Redução do valor da multa e juros moratórios</b>	<b>Número de parcelas</b>	<b>Período de vigência</b>
75% (setenta e cinco por cento)	à vista	11/06/2013 a 09/08/2013
65% (sessenta e cinco por cento)	04 (quatro)	11/06/2013 a 28/06/2013
60% (sessenta por cento)	03 (três)	01/07/2013 a 31/07/2013
55% (cinquenta e cinco por cento)	02 (duas)	01/08/2013 a 09/08/2013

**III – 3ª fase**

<b>Redução do valor da multa e juros moratórios</b>	<b>Número de parcelas</b>	<b>Período de vigência</b>
50% (cinquenta por cento)	à vista	12/08/2013 a 10/10/2013
45% (quarenta e cinco por cento)	03 (três)	12/08/2013 a 30/08/2013
40% (quarenta por cento)	02 (duas)	02/09/2013 a 30/09/2013
35% (trinta e cinco por cento)	02 (duas)	01/10/2013 a 10/10/2013

Importante frisar que esta Lei Complementar também se aplica aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento com base nas Leis Complementares nº 202, de 02 de julho de 2004; nº 245, de 03 de maio de 2007; nº 297, de 25 de setembro de 2009 e nº 366, e 26 de novembro de 2012, ainda que os acordos não tenham sido cumpridos.

No que tange ao art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 05 e maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), deixamos de apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, porque entendemos que não se trata de renúncia de receita, uma vez que os valores principais dos débitos, devidamente atualizados, serão preservados.

Salientamos que a aplicação desta propositura não compromete as metas estabelecidas na Lei Municipal nº 3.242, de 11 de julho de 2012 - Lei Orçamentária Anual - para o exercício de 2013.

A estimativa de ingresso de recursos com a aplicação da norma ora apresentada será atingida, porque, além de preservamos o valor do principal atualizado pela UFD – Unidade Fiscal de Diadema haverá a oportunidade, por tempo limitado, para que os inadimplentes regularizem seus débitos para com o Município, produzindo a arrecadação estimada.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04 -
120/2013
Protocolo

Nesta conformidade, espera este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, nos termos do que preceitua o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, inclusive, se necessário, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**, previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

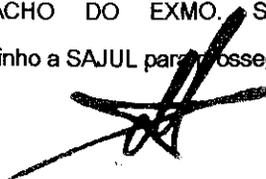
Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LAURO MICHELS SOBRINHO**  
Prefeito Municipal

Exmo Sr.  
Vereador **MANOEL EDUARDO MARINHO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
**DIADEMA**

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminho a SAJUL para o seguimento.

  
Data: 28/02/2013

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



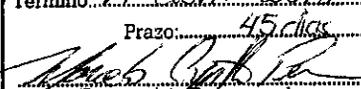
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2013  
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -05-  
120/2013  
 Protocolo

PROC. Nº 120/2013

Gabinete do Prefeito

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013**

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>120/2013</u>
Início:	<u>1º - março - 2013</u>
Término:	<u>14 - abril - 2013</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
 Funcionário Encarregado	

AUTORIZA em prazo determinado, o Poder Executivo, a celebrar acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, exceto multas de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, nas condições que estabelece e dá providências correlatas.

**LAURO MICHELS SOBRINHO**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordos para pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, exceto multas de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 2012, consolidando-se o valor na data de assinatura do termo de acordo e confissão de dívida, com redução dos valores de multa e juros moratórios, nas condições abaixo discriminadas:

**I – 1ª fase**

Redução do valor da multa e juros moratórios	Número de parcelas	Período de vigência
100% (cem por cento)	à vista	10/04/2013 a 07/06/2013
80% (oitenta por cento)	06 (seis)	10/04/2013 a 30/04/2013
75% (setenta e cinco por cento)	05 (cinco)	02/05/2013 a 29/05/2013
70% (setenta por cento)	04 (quatro)	03/06/2013 a 07/06/2013

**II – 2ª fase**

Redução do valor da multa e juros moratórios	Número de parcelas	Período de vigência
75% (setenta e cinco por cento)	à vista	11/06/2013 a 09/08/2013
65% (sessenta e cinco por cento)	04 (quatro)	11/06/2013 a 28/06/2013
60% (sessenta por cento)	03 (três)	01/07/2013 a 31/07/2013
55% (cinquenta e cinco por cento)	02 (duas)	01/08/2013 a 09/08/2013

**III – 3ª fase**

<b>Redução do valor da multa e juros moratórios</b>	<b>Número de parcelas</b>	<b>Período de vigência</b>
50% (cinquenta por cento)	à vista	12/08/2013 a 10/10/2013
45% (quarenta e cinco por cento)	03 (três)	12/08/2013 a 30/08/2013
40% (quarenta por cento)	02 (duas)	02/09/2013 a 30/09/2013
35% (trinta e cinco por cento)	02 (duas)	01/10/2013 a 10/10/2013

**§1º.** No caso de pagamento à vista, a data do vencimento será o último dia de cada fase.

**§2º.** No caso de pagamento parcelado o vencimento da primeira parcela, ocorrerá no primeiro dia útil seguinte à celebração do acordo.

**Art. 2º.** No caso dos débitos ajuizados, as custas e as despesas processuais deverão ser pagas à vista e os honorários advocatícios poderão ser pagos à vista ou parcelados em tantas quantas forem as parcelas estabelecidas no termo de acordo.

**§1º.** Os valores relativos as custas e as despesas processuais mencionadas no *caput* deste artigo deverão ser quitados na data da celebração do acordo.

**§2º.** No caso de pagamento à vista, os valores relativos aos honorários advocatícios mencionados no *caput* deste artigo, deverão ser quitados na data da celebração do acordo.

**§3º.** No caso de pagamento parcelado os valores relativos aos honorários advocatícios mencionados no *caput* deste artigo, deverão ter a primeira parcela quitada na data da celebração do acordo de parcelamento.

**§4º.** As custas processuais e os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor total do débito atualizado, assim entendido o valor do principal, da multa, dos juros e da correção monetária, sem qualquer redução dos acréscimos legais, nos termos da legislação própria.

**Art. 3º.** Firmado o acordo, a suspensão ou extinção da exigibilidade do crédito tributário só será efetivada após o pagamento à vista ou da primeira parcela, conforme o caso.

**Art. 4º.** O acordo celebrado nos termos desta Lei Complementar será automaticamente rescindido se houver atraso superior a 60 (sessenta) dias, no pagamento das parcelas.

**Parágrafo único.** O contribuinte que tiver o acordo rescindido, não poderá celebrar novo acordo nos termos desta Lei Complementar, ainda que ela esteja em vigência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 07  
120/2013  
Protocolo

Gabinete do Prefeito

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013**

**Art. 5º.** Esta Lei Complementar se aplica aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento com base nas Leis Complementares nº 202, de 02 de julho de 2004; nº 245, de 03 de maio de 2007; nº 297, de 25 de setembro de 2009 e nº 366, e 26 de novembro de 2012, ainda que os acordos não tenham sido cumpridos.

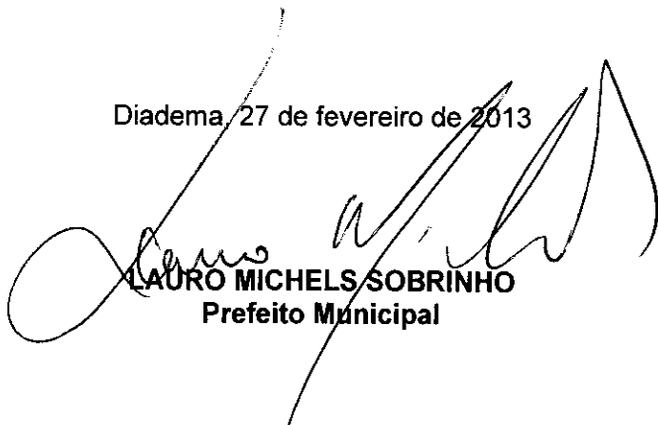
**Art. 6º.** Os benefícios previstos nesta Lei Complementar não se aplicam às situações onde se pretenda a compensação de valores, disciplinada pela Lei Municipal nº 1.544, de 30 de dezembro de 1996.

**Art. 7º.** Aos parcelamentos de que trata esta Lei Complementar, aplicam-se no que couber, as disposições permanentes da Lei Complementar Municipal nº 245, de 03 de maio de 2007.

**Art. 8º.** As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

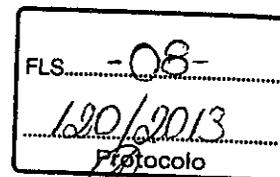
**Art. 9º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de fevereiro de 2013

  
**LAURO MICHELS SOBRINHO**  
Prefeito Municipal

**Lei Ordinária Nº 1544/1996, de 30/12/1996**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 53496  
Mensagem Legislativa: 87896  
Projeto: 7696  
Decreto Regulamentador: 4943/97



Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para proceder a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito contra a Fazenda Pública Municipal, e da providências correlatas.-

**Alterada por:**

L.O. 2630/2007

---

LEI Nº 1.544, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.996

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para proceder a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, e dá providências correlatas.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, de qualquer natureza, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

PARÁGRAFO 1º - A compensação de que trata esta Lei será formalizada mediante termo de acordo.

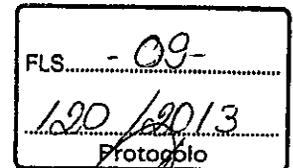
PARÁGRAFO 2º - A realização da compensação dependerá sempre de expressa anuência da autoridade competente, mediante despacho fundamentado, observando-se, para tanto, os critérios de conveniência e oportunidade.

PARÁGRAFO 3º - A compensação poderá abranger, total ou parcialmente, os créditos de cada uma das partes.

PARÁGRAFO 4º - A compensação de que trata esta lei poderá ser

formalizada mediante ato do Poder Executivo. (Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 2.630/2007)

- ARTIGO 2º - Em sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a apuração do montante, para efeitos da compensação, será efetuada com redução correspondente a 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.
- ARTIGO 3º - A solicitação para realização da compensação nos termos desta Lei, por parte do sujeito passivo, não implicará na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
- ARTIGO 4º - O Poder Executivo, mediante ato administrativo próprio, disciplinará as formas, prazos e condições para efetivação da compensação, bem como determinará a autoridade administrativa competente para tanto.
- ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



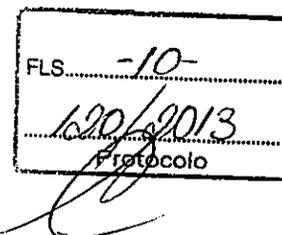
Diadema, 30 de dezembro de 1 996.

(a.) JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR  
Prefeito Municipal.-

**Lei Complementar Nº 202/2004, de 02/07/2004**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 169104  
Mensagem Legislativa: 3304  
Projeto: 10000904  
Decreto Regulamentador: 5859/4

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Município de Diadema, e dá outras providências.  
DECRETO Nº 5860/2004



LEI COMPLEMENTAR Nº 202, DE 02 DE JULHO DE 2004  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2004  
( nº 033/2004, na origem)

**Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Município de Diadema, e dá outras providências**

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

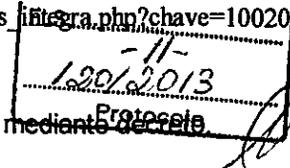
**ARTIGO 1º** - Esta Lei Complementar institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a possibilitar o pagamento, nas condições nela especificadas, de débitos relativos a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos a Qualquer Título por Ato Oneroso de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos - ITBI, taxas, contribuição de melhoria, multas punitivas provenientes de autos de infrações definidas no Código Tributário do Município ou legislação esparsa e preços públicos, bem como a extinção de processos em trâmite na esfera administrativa ou judicial que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou os débitos que o contribuinte pretenda ver incluído no programa ora criado.

**ARTIGO 2º** - O programa ora instituído abrangerá os débitos originários dos tributos especificados no artigo anterior, bem como, das multas provenientes de autos de infrações e preços públicos, cujo fato gerador tenha ocorrido até **31 de maio de 2004**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

**ARTIGO 3º** - O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, mediante requerimento apresentado **via Internet** ou diretamente ao **Serviço de Protocolo da Prefeitura**, independentemente do pagamento de taxa, conforme o formulário que será aprovado pelo Poder Executivo mediante decreto.

**ARTIGO 4º** - Para obter os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, deverá o devedor confessar o débito e desistir, expressa e irrevogavelmente, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos que o contribuinte pretenda ver incluído no programa, devendo, outrossim, renunciar ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos.

**ARTIGO 5º** - O contribuinte terá até o dia 1º de outubro de 2004 para requerer sua adesão ao Programa de



Recuperação Fiscal - REFIS, podendo tal prazo ser prorrogado a critério do Poder Executivo, mediante decreto.

**ARTIGO 6º** - Poderão pleitear a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária, bem como pelo pagamento dos preços públicos, assim definido no Código Tributário Municipal ou legislação esparsa.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As pessoas legitimadas a optar pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS poderão fazer-se representar por procurador, desde que devidamente constituído por procuração com firma reconhecida.

**ARTIGO 7º** - O requerimento à adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) cópia dos atos constitutivos da empresa e alterações no caso de o contribuinte constituir-se pessoa jurídica, e, para o caso de pessoa física, cópia de documento de identidade;
- b) cópia do CNPJ para pessoa jurídica e do CPF e/ou outros, a serem definidos em regulamento, quando pessoa física;
- c) termo de confissão de dívida conforme o formulário que será aprovado pelo Poder Executivo mediante decreto;
- d) declaração de desistência, expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos que o contribuinte pretenda ver incluído no programa, bem como de renúncia ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos, ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial, conforme formulário a ser aprovado pelo Poder Executivo mediante decreto.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Deverá ser formulado, individualmente, pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, podendo o contribuinte consolidar a somatória da dívida dos cadastros imobiliários e mobiliários de sua responsabilidade em uma única para fins de parcelamento, observando-se, quanto à legitimidade, o estabelecido no artigo 6º desta Lei Complementar.

**ARTIGO 8º** - Deferida a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, o débito será recalculado e consolidado tendo por base a data do deferimento do pedido, segundo os seguintes critérios:

I - o principal será atualizado monetariamente na forma estabelecida pela Lei Complementar nº. 131, de 22 de dezembro de 2000, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 146, de 03 de dezembro de 2001, excluindo-se a multa e reduzindo os juros de mora, na seguinte conformidade:

- a) optando o contribuinte em pagar o débito à vista a redução será de 75% do valor dos juros de mora;
- b) optando o contribuinte em pagar o débito em até trinta (30) parcelas mensais e consecutivas, a redução dos juros de mora será de 50% (cinquenta por cento);
- c) optando o contribuinte em pagar o débito em prazo superior a trinta (30) parcelas mensais, a redução dos juros de mora será de 25% (vinte por cento);
- d) incidirão, a partir da 31ª (trigésima primeira) parcela, juros de 1% ao mês sobre o valor do débito, até a efetiva quitação.

II - No caso de débito relativo a multa punitiva proveniente de auto de infração, definida no Código Tributário do Município ou legislação esparsa, o pagamento obedecerá aos seguintes critérios:

- a) à vista, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor original atualizado;
- b) em parcelas, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) do valor original atualizado, observando-se o que estabelece este artigo e os incisos IV e V, do artigo 9º.

III - Nos casos dos débitos ajuizados, as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios à razão de 2% sobre o valor total do débito, devidamente atualizado e com os acréscimos legais (multa estabelecida pela Legislação Municipal e juros de 1% (um por cento) ao mês), deverão ser pagos à vista.

**IV** – O piso mínimo da parcela para pessoa jurídica será o equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) em UFDs, (no caso de microempresas e empresas de pequeno porte, segundo a classificação do SIMPLES - Federal); e para as demais empresas fica estabelecido o piso mínimo equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) em UFDs.

**V** – O piso mínimo da parcela para pessoa física será o equivalente a R\$ 40,00 (quarenta reais) em UFDs.

**ARTIGO 9º** - Consolidado o débito nos termos do artigo anterior, o pagamento e o parcelamento obedecerão aos seguintes critérios:

**I** - O pagamento poderá ser efetuado em até cento e vinte (120) parcelas mensais e consecutivas, observando-se o que estabelece o artigo anterior e os incisos IV e V deste artigo, no caso de pessoa jurídica;

**II** – O pagamento poderá ser efetuado em até sessenta (60) parcelas mensais e consecutivas, observando-se o que estabelece o artigo anterior, no caso de pessoa física;

**III** – As parcelas mensais sofrerão atualização monetária na forma estabelecida pela Lei Complementar nº.131, de 22 de dezembro de 2000, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº.146, de 03 de dezembro de 2001;

**IV** – Para débitos de valor até R\$.100.000,00 (cem mil reais), o parcelamento poderá ser efetuado em até sessenta (60) parcelas mensais e consecutivas;

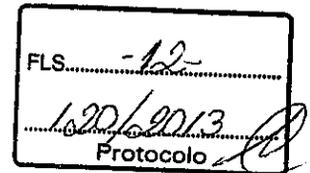
**V** – Para débitos de valor superior a R\$.100.000,00 (cem mil reais), o parcelamento poderá ser efetuado em até cento e vinte (120) parcelas mensais e consecutivas.

**ARTIGO 10** - O parcelamento poderá ser concedido, a critério do Secretário de Finanças, em até cento e vinte (120) parcelas mensais e consecutivas desprezando-se o valor mínimo fixado para cada parcela mensal, às pessoas físicas que comprovadamente preencherem os seguintes requisitos:

**I** - Recebam renda única ou benefício ou pensão previdenciária de valor correspondente a até 500 UFDs mensais;

**II** - Não possuir qualquer outra fonte de renda;

**III** - Possuir um único imóvel, destinado a sua residência e de sua família.



**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para os efeitos do que estabelece este artigo, no caso de débito relativo a IPTU, ITBI, taxas e contribuição de melhoria, o imóvel do beneficiário não poderá ter valor venal superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixado para o exercício em que foi efetivado o pedido de ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

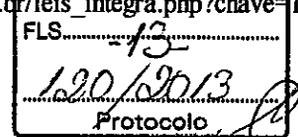
**ARTIGO 11** - O prazo para parcelamento e as condições de pagamento previstas nesta lei terão vigência temporária, valendo, exclusivamente, para os efeitos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

**ARTIGO 12** - Efetuada a inclusão do débito no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa.

**ARTIGO 13** - A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS importará na inclusão do débito de todos os exercícios devidos relativos aos respectivos cadastros imobiliário ou mobiliário, ou inscrição municipal.

**ARTIGO 14** - Deferido o pedido de inclusão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, o pagamento do débito à vista ou a assinatura do respectivo termo de parcelamento ficará condicionada à comprovação da desistência, expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos que o contribuinte pretenda ver incluído no programa, devendo, outrossim, renunciar ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos.

**PARÁGRAFO 1º** - Na desistência de ação judicial deverá o contribuinte suportar as custas processuais e as despesas judiciais, bem como os honorários advocatícios da ordem de 2% (dois por cento) sobre o valor



atualizado da ação.

**PARÁGRAFO 2º** - A comprovação da desistência de ação judicial ou pleito administrativo na forma estabelecida por este artigo, dar-se-á mediante apresentação da respectiva petição devidamente protocolizada.

**PARÁGRAFO 3º** - Se, por qualquer motivo, a desistência da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, a Prefeitura, a qualquer momento, poderá cancelar o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos pelo programa.

**PARÁGRAFO 4º** - Se o débito incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS estiver ajuizado, a Prefeitura requererá a suspensão da respectiva Execução Fiscal até a efetiva quitação, mas esta suspensão não desconstituirá a eventual penhora já realizada nos autos.

**ARTIGO 15** - O contribuinte com parcelamento em vigor poderá aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, mediante requerimento consubstanciado em formulário próprio que será estabelecido pelo Poder Executivo mediante decreto.

**ARTIGO 16** - O reparcelamento implica amoldar o débito parcelado somente com relação à dívida remanescente, à forma de recálculo, consolidação e pagamento do débito conforme previsto no programa ora instituído.

**ARTIGO 17** - O reparcelamento de débito nos termos desta lei complementar não terá, em nenhuma hipótese, efeito retroativo, alcançando exclusivamente o valor remanescente não pago do parcelamento em vigor, sem que o contribuinte tenha direito de crédito, compensação, devolução, retenção etc., relativamente aos pagamentos já efetuados.

**ARTIGO 18** - A falta de pagamento de qualquer das parcelas do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, nos seus respectivos vencimentos, sujeitará o contribuinte a:

a) atualização monetária, na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 131, de 22 de dezembro de 2000, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 146, de 03 de dezembro de 2001;

b) multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do débito por dia, até o trigésimo dia;

c) multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, após o trigésimo dia;

d) cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre o valor do débito devidamente atualizado monetariamente, na forma da Lei Complementar nº 131, de 22 de dezembro de 2000, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 146, de 03 de dezembro de 2001.

**ARTIGO 19** - Deixando o contribuinte de efetuar o pagamento de três (03) prestações consecutivas ou seis (06) prestações alternadas relativas ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será automaticamente rescindido o acordo ou parcelamento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ficando o inadimplente excluído do programa.

**ARTIGO 20** - A exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito com o prosseguimento ou ajuizamento da respectiva Execução Fiscal, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, descontando-se os valores pagos do débito original.

**ARTIGO 21** - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não impede que a exatidão dos valores denunciados de forma espontânea pelo devedor, quanto aos débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, seja conferida posteriormente pelo Fisco Municipal, para efeito de lançamento suplementar.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Apurado pelo Fisco Municipal inexistência do valor denunciado espontaneamente pelo devedor, poderá ser o respectivo montante incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, desde que cumpridos pelo contribuinte os requisitos e as exigências desta Lei Complementar.

**ARTIGO 22** - O Secretário Municipal de Finanças é a autoridade competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei Complementar.

**ARTIGO 23** - Quando não fixado no próprio ato, o prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar será de dez (10) dias, contados da ciência do ato ou da publicação na imprensa.

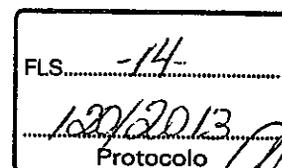
**ARTIGO 24** - A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

**ARTIGO 25** - A administração do REFIS será exercida pelo Comitê Gestor, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

I - expedir atos normativos necessários à execução do Programa;

II - promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS;

III - excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições.



**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Comitê Gestor será constituído por representantes das Secretarias Municipais de Finanças e de Assuntos Jurídicos.

**ARTIGO 26** - O Poder Executivo editará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei Complementar.

**ARTIGO 27** - As despesas com a execução da presente Lei Complementar, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**ARTIGO 28** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 02 de julho de 2004.

(a) JOSE DE FILIPPI JUNIOR  
Prefeito Municipal

**Lei Complementar Nº 245/2007, de 03/05/2007**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 28707  
Mensagem Legislativa: 1907  
Projeto: 407  
Decreto Regulamentador: não consta

FLS. - 15 -
120/2013
Protocolo

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDOS PARA RECEBIMENTO, MEDIANTE PAGAMENTO À VISTA OU PARCELADO, DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE, E DA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. (OBS.: FICARÁ SUSPENSA A VIGÊNCIA DO ARTIGO 15 DESTA LEI, ATÉ 30 DE ABRIL DE 2012).

**Revoga:**

L.C. 91/1999

**Alterada por:**

L.C. 279/2008

L.C. 297/2009

L.C. 366/2012

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 245, DE 03 DE MAIO DE 2007**  
**(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2007)**  
**(nº 019/2007, na origem)**

AUTORIZA o Poder Executivo a celebrar acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, nas condições que estabelece, e dá providências correlatas.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

*Disposição Preliminar*

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordos para o recebimento de créditos tributários e não tributários, exceto multas de trânsito, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas.

*Do Parcelamento*

Art. 2º - Os acordos para pagamento parcelado poderão ser feitos na seguinte conformidade:

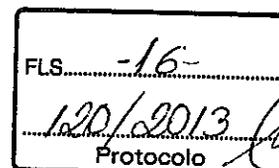
I - para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, com atualizações monetárias nas 13ª (décima terceira), 25ª (vigésima quinta) e 37ª (trigésima sétima) parcelas, pela variação da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) e, a partir da 25ª (vigésima quinta) parcela, incidirá acréscimo de juros remuneratórios calculados a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, no caso de pessoa física;

II - para pagamento em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais, com atualizações monetárias nas 13ª (décima terceira), 25ª (vigésima quinta), 37ª (trigésima sétima), 49ª (quadragésima nona) e 61ª (sexagésima primeira) parcelas pela variação da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) e, a partir da 25ª (vigésima quinta) parcela, com a incidência de acréscimo de juros remuneratórios calculado a razão de 1% (um por cento) ao mês, no caso de pessoa jurídica.

Art. 3º - O parcelamento do débito efetivado nos moldes desta Lei Complementar, implicará na adesão aos prazos e condições estipulados no termo de acordo, bem como em confissão da dívida, por parte do devedor.

Art. 4º - A efetivação do parcelamento não constitui novação, sendo que as parcelas terão a mesma natureza do objeto do acordo, em qualquer hipótese.

*Do Termo de Acordo e das Partes*



Art. 5º - O parcelamento de que trata esta Lei far-se-á mediante Termo de Acordo, a ser firmado entre a Municipalidade e o contribuinte, pessoa física ou jurídica, nos termos do disposto no art. 6º desta Lei Complementar.

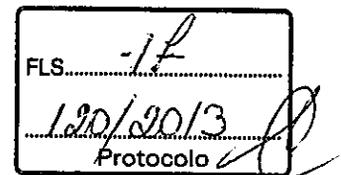
Art. 6º - São competentes para firmar o Termo de Acordo:

I. pelo Município: o titular da Secretaria de Finanças e/ou Diretor do Departamento de Rendas, e/ou Chefe da Dívida Ativa da Secretaria de Finanças.

II. pelo contribuinte devedor, quando:

a) pessoa física: o proprietário, comissário ou possuidor a qualquer título, com apresentação do título de propriedade registrado ou de compromisso de compra e venda, documento de identidade (RG) e cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF), ou, através de procurador, devidamente constituído mediante procuração com firma reconhecida e apresentação do RG e do CPF do procurador.

b) pessoa jurídica: o representante legal ou procurador, constituído através de procuração lavrado por instrumento público e, em qualquer caso, acompanhado de cópias do contrato social, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, do título de propriedade registrado ou de compromisso de compra e venda, e do documento de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF) do responsável pela assinatura do Termo de Acordo.

*Dos Débitos*

Art. 7º - O acordo de parcelamento abrangerá os débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 8º - Em havendo procedimento executivo judicial, a Fazenda Municipal deverá requerer ao juízo competente, a suspensão do processo de execução fiscal até o efetivo cumprimento do acordo.

Parágrafo único - Cumprido o acordo, será requerida a extinção do processo de execução.

Art. 9º - Nas hipóteses de débitos ajuizados, as custas judiciais e os honorários advocatícios deverão ser pagos à vista.

*Do valor do débito e das parcelas*

Art. 10 - Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se montante do débito atualizado a soma do valor principal, da multa, dos juros e da correção monetária, nos termos da legislação própria.

Art. 11 - O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor correspondente a:

- I. 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais de Diadema (UFD's), no caso de pessoa física;
- II. 75 (setenta e cinco) Unidades Fiscais de Diadema (UFD's), no caso de pessoa jurídica.

§ 1º - Para apuração do valor de cada parcela, proceder-se-á a divisão do valor do montante do débito, atualizado até a data da assinatura do acordo, pelo número de parcelas previstas.

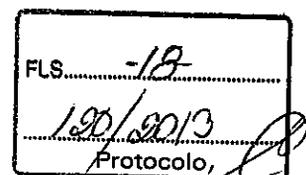
§ 2º - Após a 24ª (vigésima quarta) parcela, as demais prestações do parcelamento do montante apurado nos termos do § 1º deste artigo, serão acrescidas de juros remuneratórios calculados a razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º - Na hipótese de pagamento integral antecipado do acordo de parcelamento, os juros remuneratórios de 1% (um por cento), previsto no parágrafo anterior, serão deduzidos em relação ao número de parcelas vincendas antecipadas.

§ 4º - Em qualquer caso, o valor da primeira parcela poderá ser de qualquer valor, desde que superior ao da parcela mínima e seu pagamento deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias corridos da data da efetivação do Termo de Acordo. (Prazo suspenso no período compreendido entre 27.11.2012 a 21.12.2012 - 25 dias - conforme Lei Complementar nº 366/2012, após esse período, volta à vigência da presente Lei Complementar)

§ 5º - A data de vencimento das demais parcelas poderá ser de escolha do contribuinte, respeitado o

intervalo de 30 (trinta) dias entre elas.



Art. 12 - As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no Termo de Acordo ou no Termo de Repactuação.

Parágrafo único – Ocorrendo atraso no pagamento serão aplicados multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso, até o máximo de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 13 - Não será celebrado acordo para parcelamento de débito de valor total inferior ao do valor das parcelas mínimas estipuladas no artigo 11 e nem para tributo lançado em parcelas, e ainda não inteiramente vencido.

#### *Da Rescisão e da Repactuação*

Art. 14 – O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

- I. falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas;
- II. atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;
- III. falência da pessoa jurídica devedora.

Parágrafo único - A rescisão do acordo importará em vencimento antecipado das parcelas restantes.

Art. 15 – O devedor que tiver seu Termo de Acordo cancelado pela ocorrência do disposto nos incisos I e II do artigo anterior, terá direito, por uma única vez, a repactuação do saldo remanescente do acordo firmado, computado os acréscimos resultantes da mora, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, cujos valores não poderão ser inferiores aos limites fixados nos incisos I e II, *caput* do artigo 11 desta Lei Complementar. **(Prazo suspenso por período determinado de acordo com a Lei Complementar nº 346/2011) - (Prazo suspenso no período compreendido entre 27.11.2012 a 21.12.2012 – 25 dias – conforme Lei Complementar nº 366/2012, após esse período, volta à vigência da presente Lei Complementar)**

Parágrafo único - O prazo máximo para a repactuação será de 90 (noventa) dias, contados a partir do dia seguinte ao da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 14 desta Lei Complementar.

Art. 16 - O acordo rescindido e não repactuado, na forma do artigo anterior, implicará na execução judicial do saldo devedor, neste computada as atualizações, a multa e os juros moratórios.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar entende-se como saldo devedor o resultado da subtração do valor correspondente às parcelas pagas do valor original do débito, na data do parcelamento.

§ 2º - Ao saldo devedor serão acrescidos juros de mora, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, e atualizações monetárias ocorridas no período compreendido entre a data da rescisão do Termo de Acordo de Parcelamento, até a data da quitação do débito.

§ 3º - O Termo de acordo rescindido, repactuado ou não, celebrado no período de vigência de que trata o artigo 21, e cujo montante tenha retornado à origem, poderá ser objeto de novo parcelamento, com a prerrogativa de outra única repactuação, aplicando-se, no que couber, o disposto nos artigos 1º a 20, desta Lei Complementar. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 279/2008)

#### *Das Certidões*

FLS. ....-19.....
120/2013
Protocolo

Art. 17 - Efetuada a inclusão do débito no Termo de Acordo, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação e, no caso de débitos ajuizados, será requerida a suspensão da ação executiva pela Fazenda Municipal, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando assegurado ao devedor o direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa.

§ 1º - A existência de Termo de Acordo será indicada na Certidão de Tributos como crédito com exigibilidade suspensa e, nesse caso, a certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa, terá validade até a data de vencimento da parcela seguinte.

§ 2º - Na hipótese de parcela vencida e não paga, na Certidão de Tributos constará como débito, e será emitida como positiva.

#### *Disposições Finais e Transitórias*

##### *Disposições Finais*

Art. 18 - Os benefícios desta Lei Complementar estendem-se ao devedor cujo Termo de Acordo, celebrado nos moldes da legislação anterior, fora cancelado por inadimplência.

§ 1º - Aplicam-se, os benefícios desta Lei Complementar, aos acordos, em vigor, firmados nos termos da Lei Complementar nº 91, de 07 de maio de 1999.

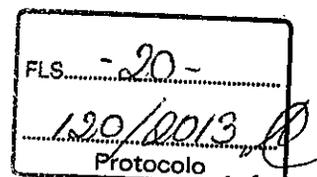
§ 2º - Os benefícios desta Lei Complementar não se aplicam aos acordos, em vigor, firmados nos termos da Lei Complementar nº 202, de 02 de julho de 2004.

§ 3º - Nos casos de inadimplemento dos acordos firmados nos termos da Lei Complementar nº 202, de 02 de julho de 2004, o contribuinte poderá requerer os benefícios desta Lei Complementar, repactuando sua dívida, subtraído o valor correspondente às parcelas pagas do valor original do débito, na data do parcelamento.

Art. 19 - As alterações, objeto desta Lei Complementar, não implicarão na restituição de importâncias já recolhidas.

Art. 20 - O disposto na Lei Municipal nº 2.579, de 19 de dezembro de 2006, não se aplica aos débitos incluídos em Termos de Parcelamentos firmados com fulcro nas Leis Complementares nºs. 91, de 07 de maio de 1999; 172, de 26 de fevereiro de 2003; 192, de 22 de dezembro de 2003 e 202, de 02 de julho de 2004.

##### *Disposições Transitórias*

*Do Parcelamento Especial*

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, em caráter excepcional, no período compreendido da data da vigência desta Lei Complementar até 28 de dezembro de 2007, acordos para o recebimento de créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, na forma e condições especificadas nos artigos 22 a 26 desta Lei.

Art. 22 - Para efetivação de acordo nos termos desta Seção, os débitos serão considerados por período, consoante o disposto nos artigos 23 e 24 desta Lei Complementar.

Art. 23 - O acordo para pagamento de débitos de contribuintes: PESSOA FÍSICA, serão formalizados com a observância dos seguintes critérios:

I. Débitos referentes ao exercício de 1998 e anteriores:

a) Pagamento com redução de 100% (cem por cento) da multa e 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios, calculados até a data de assinatura do Termo de Acordo, na seguinte forma:

a.1.) Débitos, após os descontos, de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais fixas.

a.2.) Débitos, após os descontos, superiores à R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com atualização monetária pela variação do valor da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) na 13ª (décima terceira) parcela.

b) Pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, independentemente do valor do débito: redução de 100% (cem por cento) da multa, e com juros calculados até a data de assinatura do Termo de Acordo, com atualizações monetárias nas 13ª (décima terceira), 25ª (vigésima quinta) e 37ª (trigésima sétima) parcelas, pela variação da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) e, a partir da 25ª (vigésima quinta) parcela, incidirá acréscimo de juros remuneratórios calculados a razão de 1% (um por cento) ao mês.

II. Débitos referentes aos exercícios de 1999 a 2004:

a) Pagamento com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios calculados até a data de assinatura do Termo de Acordo, na seguinte forma:

a.1.) Débitos, após os descontos, de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais fixas.

a.2.) Débitos, após os descontos, superiores à R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com atualização monetária pela variação do valor da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) na 13ª (décima terceira) parcela.

b) Pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, independentemente do valor do débito: redução de 100% (cem por cento) da multa e com juros calculados até a data de assinatura do Termo de Acordo, com atualizações monetárias nas 13ª (décima terceira), 25ª (vigésima quinta) e 37ª (trigésima sétima) parcelas, pela variação da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) e, a partir da 25ª (vigésima quinta) parcela, incidirá acréscimo de juros remuneratórios calculados a razão de 1% (um por cento) ao mês.

FLS.....21.....
.....120/2013.....
Protocolo

### III. Débitos referentes aos exercícios de 2005 e 2006:

a) Pagamento com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios calculados até a data de assinatura do Termo de Acordo, na seguinte forma:

a.1.) Débitos, após os descontos, de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais fixas.

a.2.) Débitos, após os descontos, superiores à R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com atualização monetária pela variação do valor da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) na 13ª (décima terceira) parcela.

b) Pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, independentemente do valor do débito: valor atualizado do débito com multa e com juros calculados até a data de assinatura do Termo de Acordo, com atualizações monetárias nas 13ª (décima terceira), 25ª (vigésima quinta) e 37ª (trigésima sétima) parcelas, pela variação da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) e, a partir da 25ª (vigésima quinta) parcela, incidirá acréscimo de juros remuneratórios calculados a razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 24 – O acordo para pagamento de débitos de contribuintes: PESSOA JURÍDICA, serão formalizados com a observância dos seguintes critérios:

### I. Débitos referentes ao exercício de 1998 e anteriores:

a) Pagamento com redução de 100% (cem por cento) da multa e 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios calculados até a data de assinatura do Termo de Acordo, na seguinte forma:

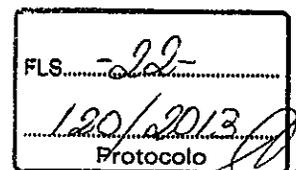
a.1.) Débitos, após os descontos, de até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): pagamento à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais fixas;

a.2.) Débitos, após os descontos, superiores à R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com atualização monetária pela variação da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) na 13ª (décima terceira) parcela;

b) Pagamento em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais, independentemente do valor do débito: redução de 100% (cem por cento) da

multa, e com juros calculados até a data de assinatura do Termo de Acordo, com atualizações monetárias nas 13ª (décima terceira), 25ª (vigésima quinta), 37ª (trigésima sétima) e 61ª (sexagésima primeira) parcelas pela variação da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) e, a partir da 25ª (vigésima quinta) parcela, com a incidência de acréscimo de juros remuneratórios calculado a razão de 1% (um por cento) ao mês.

II. Débitos referentes aos exercícios de 1999 a 2004:



a) Pagamento com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios calculados até a data de assinatura do Termo de Acordo, na seguinte forma:

a.1.) Débitos, após os descontos, de até R\$ 600.000,00: (seiscentos mil reais): pagamento à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais fixas.

a.2.) Débitos, após os descontos, superiores à R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com atualização monetária pela variação da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) na 13ª (décima terceira) parcela.

a.3) Pagamento em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais, independentemente do valor do débito: redução de 100% (cem por cento) da multa, e com juros calculados até a data de assinatura do Termo de Acordo, com atualizações monetárias nas 13ª (décima terceira), 25ª (vigésima quinta), 37ª (trigésima sétima), 49ª (quadragésima nona) e 61ª (sexagésima primeira) parcelas pela variação da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) e, a partir da 25ª (vigésima quinta) parcela, com a incidência de acréscimo de juros remuneratórios calculados a razão de 1% (um por cento) ao mês.

III. Débitos referentes aos exercícios de 2005 e 2006:

a) Pagamento com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios calculados até a data de assinatura do Termo de Acordo, na seguinte forma:

a.1.) Débitos, após os descontos, de até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): pagamento à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais fixas.

a.2.) Débitos, após os descontos, superiores à R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com atualização monetária pela variação da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) na 13ª (décima terceira) parcela;

b) Pagamento em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais, independentemente do valor do débito: valor atualizado do débito com multa e juros calculados até a data de assinatura do Termo de Acordo, com atualizações monetárias nas 13ª (décima terceira), 25ª (vigésima quinta), 37ª (trigésima sétima), 49ª (quadragésima nona) e 61ª (sexagésima primeira)

parcelas pela variação da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) e, a partir da 25ª (vigésima quinta) parcela, com a incidência de acréscimo de juros remuneratórios calculados a razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 25 - Nos casos dos débitos ajuizados, as custas judiciais e os honorários advocatícios, estes, excepcionalmente, calculados à razão de 6,5% (seis vírgula cinco por cento) sobre o valor total do débito, devidamente atualizado e com os acréscimos legais, deverão ser pagos à vista.

Art. 26 – Aplica-se, no que couber, ao parcelamento especial de que trata estas Disposições Transitórias, as demais normas disciplinadoras de parcelamento, previstas nos artigos 1º a 20 desta Lei Complementar.

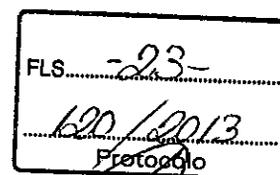
~~Art. 27 – Fica vedada a concessão de novos benefícios fiscais para efeitos de pagamento de débitos tributários até 31 de dezembro de 2019. (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 297/2009)~~

Art. 28 - As despesas com a execução da presente Lei Complementar, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 29 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 91, de 07 de maio de 1999.

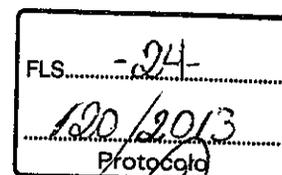
Diadema, 03 de maio de 2007.

(aa.) JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR  
Prefeito Municipal.



**Lei Complementar Nº 297/2009, de 25/09/2009**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
 Processo: 88409  
 Mensagem Legislativa: 4909  
 Projeto: 1809  
 Decreto Regulamentador: não consta



AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A, EM PRAZO DETERMINADO, CELEBRAR ACORDOS PARA RECEBIMENTO, MEDIANTE PAGTO. À VISTA OU PARCELADO, DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS/NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, EXCETO MULTAS DE TRÂNSITO, AJUIZADOS OU A AJUIZAR, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa OU NÃO ... (REFIS)

**Altera:**

L.C. 245/2007

**Alterada por:**

L.C. 308/2010

**LEI COMPLEMENTAR Nº 297, DE 25 DE SETEMBRO DE 2009**  
**(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2009)**  
**(nº 049/2009, na origem)**

**Data de publicação: 27/09/2009**

**AUTORIZA** o Poder Executivo a, em prazo determinado, celebrar acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, exceto multas de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, nas condições que estabelece, e dá providências correlatas.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordo para pagamento parcelado de créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, exceto multas de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, cujos respectivos fatos geradores tenham ocorrido até 2008, consolidando-se o valor na data de assinatura do termo de acordo e confissão de dívida, com redução dos valores de multa e de juros moratórios, nas condições discriminadas nas tabelas abaixo:

I – Período de 19 de outubro a 18 de dezembro de 2009:

<b>Quantidade máxima de parcelas</b>	<b>Percentual de redução no valor da multa moratória</b>	<b>Percentual de redução no valor dos juros moratórios</b>
--------------------------------------	--	--

Parcela única	100%	100%
Até 6 parcelas	100%	80%
Até 12 parcelas	80%	80%
Até 24 parcelas	70%	70%
Até 48 parcelas	70%	10%
Até 72 parcelas	10%	10%
Até 120 parcelas (para débitos acima de R\$ 1.500.000,00)	10%	10%

II – Período de 19 de dezembro de 2009 a 18 de fevereiro de 2010:

<b>Quantidade máxima de parcelas</b>	<b>Percentual de redução no valor da multa moratória</b>	<b>Percentual de redução no valor dos juros moratórios</b>
Parcela única	80%	80%
Até 6 parcelas	80%	60%
Até 12 parcelas	50%	50%
Até 24 parcelas	30%	30%
Até 48 parcelas	60%	0%
Até 72 parcelas	0%	0%
Até 120 parcelas (para débitos acima de R\$ 1.500.000,00)	0%	0%

II. Período de 19 de dezembro de 2009 a 31 de março de 2010:

<b>Quantidade máxima de parcelas</b>	<b>Percentual de redução no valor da multa moratória</b>	<b>Percentual de redução no valor dos juros moratórios</b>
Parcela única	80%	80%
Até 6 parcelas	80%	60%
Até 12 parcelas	50%	50%
Até 24 parcelas	30%	30%
Até 48 parcelas	60%	0%
Até 72 parcelas	0%	0%
Até 120 parcelas (para débitos acima de R\$ 1.500.000,00)	0%	0%

FLS.....-25.....  
120/2013  
Protocolo

OBS: (INCISO ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 308/2010).

III – Período de 19 de fevereiro a 19 de abril de 2010:

<b>Quantidade máxima de parcelas</b>	<b>Percentual de redução no valor da multa moratória</b>	<b>Percentual de redução no valor dos juros moratórios</b>
Parcela única	60%	60%
Até 6 parcelas	60%	40%
Até 12 parcelas	30%	30%
Até 24 parcelas	10%	10%
Até 48 parcelas	50%	0%
Até 72 parcelas	0%	0%
Até 120 parcelas (para débitos acima de R\$ 1.500.000,00)	0%	0%

III. Período de 01 a 30 de abril de 2010:

<b>Quantidade máxima de parcelas</b>	<b>Percentual de redução no valor da multa moratória</b>	<b>Percentual de redução no valor dos juros moratórios</b>
Parcela única	60%	60%
Até 6 parcelas	60%	40%
Até 12 parcelas	30%	30%

Até 24 parcelas	10%	10%
Até 48 parcelas	50%	0%
Até 72 parcelas	0%	0%
Até 120 parcelas (para débitos acima de R\$ 1.500.000,00)	0%	0%

FLS. - 26 -  
120/2013  
Protocolo

OBS: (INCISO ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 308/2010).

§ 1º - A possibilidade de pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas é facultada exclusivamente quando o sujeito passivo for pessoa física e a possibilidade de pagamento em até 120 (cento e vinte) parcelas é facultada exclusivamente quando o sujeito passivo for pessoa jurídica.

§ 2º - Para os débitos que forem pagos em mais de 12 (doze) parcelas, haverá:

- I. Correção monetária pela variação da UFD (Unidade Fiscal de Diadema) na 13ª (décima terceira) parcela e, quando for o caso, na 25ª (vigésima quinta), na 37ª (trigésima sétima); na 49ª (quadragésima nona); na 61ª (sexagésima primeira); na 73ª (septuagésima terceira); na 85ª (octogésima quinta); na 97ª (nonagésima sétima) e na 109ª (centésima nona) parcelas.
- II. Incidência de juros a partir da 25ª (vigésima quinta) parcela:
  - a-) de 0,5% (meio por cento) ao mês, na hipótese de pessoa física e;
  - b-) de 1,0% (um por cento) ao mês, na hipótese de pessoa jurídica.

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar não se aplica aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento com base na Lei Complementar Municipal 202, de 2 de julho de 2004.

**Art. 3º** - Aos parcelamentos de que trata esta Lei Complementar aplicam-se, no que couber, as disposições permanentes da Lei Complementar Municipal 245, de 3 de maio de 2007.

**Art. 4º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Esta Lei Complementar, com vigência até 19 de abril de 2010, entrará em vigor no dia 19 de outubro de 2009, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a do art. 27 da Lei Complementar Municipal 245, de 03 de maio de 2007.

Diadema, 25 de setembro de 2009.

(aa.) MARIO WILSON PEDREIRA REALI  
Prefeito Municipal

**Lei Complementar Nº 366/2012, de 26/11/2012**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 57712  
Mensagem Legislativa: 5212  
Projeto: 1712  
Decreto Regulamentador: não consta

FLS.....-27
120/2013
Protocolo

SUSPENDE POR PRAZO DETERMINADO A VIGÊNCIA DO § 4º, DO ARTIGO 11 E O ARTIGO 15 DA LEI COMPLEMENTAR 245, DE 3 DE MAIO DE 2007. (ACORDOS PARA RECEBIMENTO, MEDIANTE PAGAMENTO À VISTA OU PARCELADO, DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA).

**Altera:**

L.C. 245/2007

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 366, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012**

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2012)

(nº 052/2012, na origem)

Data de publicação: 27 de novembro de 2012

**SUSPENDE** por prazo determinado a vigência do § 4º, do artigo 11 e o artigo 15 da Lei Complementar 245, de 3 de maio de 2007.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

**Artigo 1º** - No período compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o dia 21 de dezembro de 2012, ficará suspensa a vigência do § 4º, do artigo 11 e o artigo 15 da Lei Complementar 245, de 3 de maio de 2007.

§ 1º - Durante o período previsto no *caput* do artigo 1º desta Lei Complementar, poderão ser assinados termos de acordo e confissão de dívida nas condições previstas nos artigos 1º a 13 da Lei Complementar 245, de 3 de maio de 2007, inclusive pelos contribuintes que já tenham assinado termos de acordo e confissão de dívida anteriormente, e que tenham sido rescindidos ou cancelados com fundamento no art. 14, incisos I e II, da referida Lei Complementar.

§ 2º - O vencimento da primeira parcela, que poderá ser de qualquer valor, desde que superior ao da parcela mínima, ocorrerá no mesmo dia da assinatura dos termos de acordo e confissão de dívida ajustados nas condições previstas nesta Lei Complementar. Os vencimentos das demais parcelas ocorrerão nos mesmos dias dos meses subsequentes.

**Artigo 2º** - As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 3º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, e terá vigência temporária até 21 de dezembro de 2012, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 26 de novembro de 2012

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI

Prefeito Municipal

**Lei Ordinária Nº 3242/2012, de 11/07/2012**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 25412  
Mensagem Legislativa: 2712  
Projeto: 3312  
Decreto Regulamentador: não consta

FLS. - 29 -
120/2013
Protocolo

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**LEI MUNICIPAL Nº 3.242, DE 11 DE JULHO DE 2012**

(PROJETO DE LEI Nº 033/2012)

(nº 027/2012, na origem)

Data de publicação: 18 de julho de 2012

**DISPÕE** sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013 e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - A elaboração da Lei Orçamentária Anual - L.O.A., para o exercício de 2013, abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e todas as entidades da Administração Direta e Indireta.

**Art. 2º** - O projeto de L.O.A. será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, ao art. 165, §§ 2º, 5º, 6º e 8º da Constituição Federal, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e ao art. 167 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 3º** - A proposta orçamentária para o exercício de 2013 conterà as prioridades da Administração Municipal definidas no Anexo de Prioridades, na forma constante do Parágrafo Único deste artigo, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**Parágrafo Único** - As unidades orçamentárias não poderão ter consignado novos projetos, se não estiverem adequadamente atendidos os que estão em andamento e ao seu encargo.

- I. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico financeiro pactuado e em vigência, nos termos do parágrafo único, do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**CAPÍTULO II  
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

FLS.....-30-.....
120/2013
Protocolo

**Art. 4º** – Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II. Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;
- III. Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV. Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V. Órgão: maior nível de classificação institucional, em que é dividida a despesa no Município;
- VI. Unidade Orçamentária: nível de classificação institucional que agrupa despesas de ordem gerencial da Administração;
- VII. Concedente: Órgão ou Entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;
- VIII. Conveniente: Órgão ou Entidade da administração pública e entidades privadas, as quais recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.

**Art. 5º** - O Orçamento discriminará a despesa por Órgão e Unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, categorias econômicas, grupos de natureza, modalidades de aplicação e o grupo de fontes de recursos e códigos de aplicação, conforme o disposto na Portaria Interministerial 163, de 04 de Maio de 2001.

**Art. 6º** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2013, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Diadema, constituir-se-á de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei;
- III. Quadros Orçamentários Consolidados;
- IV. Anexos do Orçamento Fiscal, discriminando a Receita e a Despesa, na forma da legislação vigente.

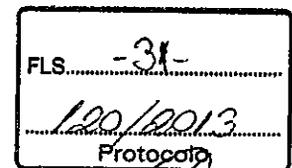
**Art. 7º** - Os valores da estimativa da receita e da fixação da despesa serão orçados com base nos

seguintes fatores:

- I. Comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2012 e a variação do índice de participação na distribuição do ICMS estimado para o ano 2013;
- II. Ação fiscal a ser desenvolvida durante o exercício de 2013, em consonância com o Anexo de Metas Fiscais, elaborado de acordo com o disposto no art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- III. Outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação no ano de 2013, desde que devidamente embasados;
- IV. Índices inflacionários correntes e os previstos, com base na análise da conjuntura econômica e política do País, observado o disposto no artigo 13 desta Lei.

**Art. 8º** - Nos trinta dias após cada bimestre, caso esteja ocorrendo frustração de receitas que implique no não cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo deverão contingenciar dotações orçamentárias e, se necessário, cancelar empenhos e estabelecer limitação à movimentação financeira, conforme estabelecido nos §§ 1º ao 4º do art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, cabendo a ambos os Poderes limitarem o empenhamento nas respectivas dotações, de maneira proporcional à participação no total do orçamento e observando a seguinte ordem para o contingenciamento da despesa:

- a) Desapropriações;
- b) Ampliação de pessoal e controle de horas-extras;
- c) Novos serviços para a expansão da ação governamental;
- d) Instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- e) Obras não iniciadas.



**Parágrafo Único** – Ficam ressalvadas do contingenciamento de despesa de que trata este artigo, as que constituam obrigações constitucionais e legais, as despesas com recursos legalmente vinculados, os investimentos referentes ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e outros valores excluídos por esta lei, em conformidade com o § 2º do artigo 9º da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 9º** - O Poder Executivo, sob a coordenação da SEPLAGE - Secretaria de Planejamento e Gestão Pública, em conjunto com a Secretaria de Finanças, fornecerá a todos os órgãos da Administração Direta, incluindo a Câmara Municipal, e demais entidades da Administração Indireta, toda a instrução técnica para a elaboração da L.O.A. 2013, a partir do segundo semestre de 2012.

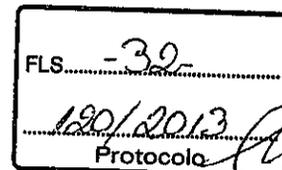
**Art. 10** – As Secretarias Municipais, representadas pelos Agentes de Planejamento e respectivos Apoios Técnicos, assim como, as demais entidades da Administração Indireta do Município deverão formalizar os seus respectivos programas de trabalho, de acordo com os preceitos constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, perfeitamente adstritos aos parâmetros orçamentários fornecidos pela SEPLAGE.

**Parágrafo Único** - As programações elaboradas nos termos deste artigo deverão ser entregues ao Departamento de Orçamento da SEPLAGE, até a última semana do mês de agosto de 2012 para

análise, compatibilização e consolidação do Orçamento do Município.

**Art. 11** - O Orçamento para o exercício de 2013 será consolidado a preços de agosto de 2012, atualizado e ajustado, se necessário, com a previsão da inflação para os meses de setembro a dezembro de 2012.

### CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS



**Art. 12** - O Orçamento para o exercício de 2013, apresentado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, obedecerá às seguintes diretrizes especiais:

- I. As obras em execução ou paralisadas terão prioridade sobre novos projetos, sendo que aquelas poderão ser adaptadas, visando adequar-se aos novos conceitos arquitetônicos, sem prejuízo da execução de novas obras públicas, obedecendo rigorosamente às necessidades populares;
- II. As despesas com o pagamento de pessoal e seus reflexos, bem como as da contrapartida de financiamento, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de serviços públicos;
- III. Não poderão ser incluídas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, códigos de aplicação e as unidades executoras.

**Art. 13** - É vedada a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou a qualquer despesa, ressalvadas a destinação de recurso para a manutenção e desenvolvimento do ensino, da saúde pública e à prestação de garantia às operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.

**Art. 14** - As alterações tributárias a serem propostas pelo Poder Executivo, para vigorar a partir de 2013, deverão objetivar principalmente:

- I. Ajustar a legislação tributária aos ditames impostos pela Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, pela Lei Orgânica do Município e pelas condições econômicas do País;
- II. Adequar a tributação em função das características próprias do Município, aos custos reais dos serviços e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto da economia nacional;
- III. Dar continuidade ao processo de modernização, simplificação e justiça social do sistema tributário, buscando estimular uma melhor distribuição de renda no Município, corrigindo qualquer injustiça tributária que caso venha a ocorrer na legislação vigente.

**Art. 15** - Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra a renúncia de receita deverão estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois subsequentes e deverá atender às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 16** - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado da estimativa do impacto orçamentário financeiro e ainda da declaração do ordenador da despesa, conforme disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ressalvando-se as consideradas irrelevantes, ou seja, as que não ultrapassem o valor estabelecido pelo parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou objetivamente, valor não superior a 2% do limite estabelecido no art. 23, inciso II,

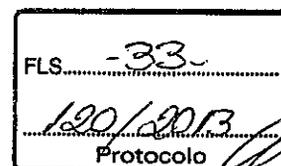
alínea “a” da mesma Lei.

**Art. 17** - A despesa total com pessoal deverá obedecer ao limite estabelecido pelo art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sem prejuízo do disposto no art. 71 da referida Lei.

**Art. 18** - As contratações e admissões de pessoal, reestruturação das carreiras, bem como os reajustes de salários e vencimentos, inclusive vantagens de qualquer espécie, e a qualquer título, deverão atender o disposto pelos art. 21 e 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 19** - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária observarão o princípio da iniciativa constante do art. 165, da Constituição Federal, do Capítulo II, Seção II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e do art. 173, da Lei Orgânica do Município, devendo ainda:

- I. Ser compatíveis com o Plano Plurianual vigente;
- II. Indicar os recursos necessários para cobertura, excluídos os que venham a incidir em anulação de despesas referentes à:
  - a) Dotação para pessoal e seus encargos;
  - b) Amortização e encargos da dívida;
  - c) Dotação destinada ao atendimento de precatórios judiciais;
  - d) Recursos vinculados ou provenientes de convênios.



**Parágrafo Único** – O montante de Emendas propostas pelo Legislativo à Lei Orçamentária será de até 1,0% (um por cento) dos recursos próprios sem vinculação específica.

**Art. 20** - As transferências às entidades públicas ou privadas, a título de cooperação, auxílio ou congêneres, dependerão de específica autorização legislativa e existência de recursos orçamentários e demais exigências previstas nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e atenderão:

**§1º** - Às entidades civis de caráter beneficente, filantrópico e prestador de assistência social, cultural, esportiva, educacional e de saúde, de modo que possam elas, em parceria com o Município, desenvolver atividades de caráter continuado;

**§ 2º** - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput* deste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá satisfazer, entre outras, às seguintes condições:

- I. Ter sido fundada em ano anterior e organizada até o ano de elaboração da Lei Orçamentária;
- II. Não constituir patrimônio do indivíduo;
- III. Dispor de patrimônio ou renda regular;
- IV. Não dispor de serviços próprios suficientes à manutenção ou ampliação de seus serviços;
- V. Comprovar seu regular funcionamento e a regularidade de mandato de sua diretoria;
- VI. Ter sido considerada em condições de funcionamento satisfatório pelos órgãos competentes de fiscalização;

**VII.** Ter prestado contas da aplicação de subvenção ou auxílio anteriormente recebido sem vícios insanáveis;

**VIII.** Existir manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria.

**Art. 21** – Fica estabelecido o limite de até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida para a provisão da Reserva de Contingência no intuito único e exclusivo de atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme estabelecido na alínea “b”, inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, descritos no Anexo de Riscos Fiscais.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22** - Em até 30 (trinta) dias, após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá a programação financeira mensal para o exercício, de maneira a compatibilizar, equilibrar os dispêndios com a arrecadação, no intuito de propiciar mecanismos para o cumprimento das metas bimestrais de arrecadação a serem implementadas na forma do art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo Único** - Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega de recursos para as despesas com o Legislativo, inclusive as de pessoal, observará os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em seu inciso III, do art. 20, no art. 71 da mesma Lei e o da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, respeitando-se sempre o mais restritivo.

**Art. 23** - Se a dívida consolidada do Município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar o limite estabelecido por Resolução Senatorial, deverá ser a ele reconduzido até o término dos três quadrimestres subsequentes, na forma do artigo 31 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 24** – Constituem-se despesas com publicidade no Município a divulgação institucional de serviços colocados à disposição dos munícipes, de investimentos, campanhas educativas e congêneres, excetuando-se às divulgações de atos oficiais.

**Parágrafo Único** – As atividades orçamentárias designadas como: Divulgação de atos oficiais; Outras despesas com publicidade e Mídia Institucional, assegurarão o controle do art.73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral com dotações próprias.

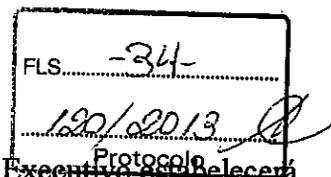
**Art. 25** – Integram este projeto de lei, os seguintes anexos: o de Metas Fiscais e seus demonstrativos, o de Prioridades e Metas, o Anexo de Riscos Fiscais, elaborados de acordo com o estabelecido no art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 26** - Será assegurada a participação popular em todo o processo de elaboração e execução orçamentária, através das audiências públicas, conforme mecanismos de transparência da gestão fiscal, garantidos pelo art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e o art. 179 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 27** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 11 de julho de 2012.

(aa) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI  
Prefeito Municipal.





Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fls. 36
120/2013
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2013 - PROCESSO Nº  
120/2013 (Nº 005/2013, NA ORIGEM)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre autorização, em prazo determinado, ao Poder Executivo Municipal para celebrar acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, exceto multas de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, nas condições que estabelece e dando providências correlatas.

O presente Projeto de Lei Complementar pretende, conforme justificativa apresentada pelo Executivo Municipal, *“incrementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, para que estes possam cumprir com suas obrigações fiscais”*.

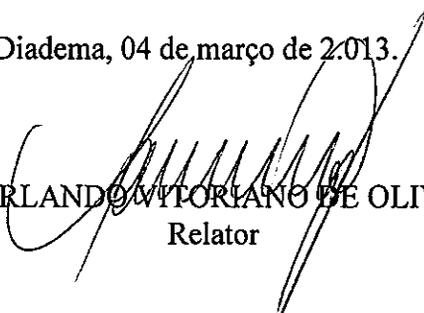
O Projeto de Lei Complementar em comento encontra amparo no artigo 82, inciso XX, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que atribui ao Prefeito a competência para, dentre outras atribuições, superintender a arrecadação de tributos, tarifas e preços públicos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara.

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto de Lei Complementar também se aplica aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento com base nas Leis Complementares nº 202, de 02 de julho de 2004; nº 245, de 03 de maio de 2007; nº 297, de 25 de setembro de 2009 e nº 366, de 26 de novembro de 2012, ainda que os acordos não tenham sido cumpridos.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 04 de março de 2013.

  
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. LUIZ PAULO SALGADO  
Presidente

  
Ver.<sup>a</sup> CIDA FERREIRA  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 39
120/2013
Protocolo

## **PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2013, PROCESSO Nº 120/2013.**

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que autoriza, em prazo determinado, o Poder Executivo, a celebrar acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, exceto multas de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimentos de valores retidos, nas condições que estabelece, e dá outras providências.

Na mensagem Legislativa, o Exmo. Senhor Prefeito esclarece que o objetivo da presente proposição é o de atrair os contribuintes inadimplentes e, assim, incrementar a Receita Municipal, abrindo-lhes a possibilidade de celebrar acordo para pagamento à vista ou parcelado de suas dívidas.

O Projeto de Lei em Apreço prevê descontos sobre as multas e juros moratórios incidentes sobre as dívidas a serem negociadas no momento em que forem realizados os acordos.

Os acordos poderão ser celebrados em três fases distintas, estas três fases estão relacionadas ao período de realização dos acordos, sendo que os descontos sobre multas e juros de mora serão maiores na primeira fase, sofrendo uma primeira diminuição na segunda fase e posterior diminuição na terceira. Por exemplo: o desconto incidente sobre os débitos negociados para o pagamento à vista na primeira fase de vigência da Lei que vier a ser aprovada será de 100%, sendo este desconto reduzido para 75% na segunda fase e 50% na terceira.

No âmbito de cada fase, os descontos sobre multas e juros de mora serão maiores nos acordos para pagamento à vista em relação aos incidentes sobre acordos para pagamento parcelado. Por exemplo: na primeira fase, com a negociação para o pagamento à vista do débito o desconto será de 100%, para o pagamento em 06 parcelas o desconto será de apenas 80%.

Ainda no âmbito de cada fase, serão maiores os descontos sobre os débitos negociados para pagamento parcelado em determinado período com relação aos descontos sobre os débitos negociados em um período posterior. Por exemplo, acordos realizados na primeira fase, no período entre 10/04/2013 e 30/04/2013, para o pagamento de débito em 06 parcelas receberá desconto de 80% sobre a multa e juros de mora, acordos realizados no período entre 02/05/2013 e 29/05/2013 para o pagamento em 05 parcelas receberão desconto de 75% e, finalmente, acordos realizados no período entre 03/06/2013 e 07/06/2013 para o pagamento em 04 parcelas receberão desconto de 70%.

O artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000, dispõe que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Flu.	40
120/2013	
Protocolo	

A presente propositora não veio acompanhada da referida estimativa, pois entende o Senhor Prefeito que os acordos realizados na forma da Lei que vier a ser aprovada não implicam em renúncia de receita por parte do Município, porquanto os valores principais corrigidos dos débitos serão mantidos.

Ademais, no que respeita ao Orçamento para este exercício, o que se espera é um aumento, e não redução, da arrecadação, dado que os descontos incidentes sobre as dívidas renegociadas na forma que especifica a presente propositora colocarão os devedores diante de uma oportunidade interessante de quitarem seus débitos para com o Município, de modo que se espera um aumento da receita do Município devido ao recebimento de créditos inscritos em dívida ativa.

Cabe ressaltar ainda, que, conforme versa o artigo 2º da propositora, nos casos de débitos ajuizados, haverá a cobrança dos custos processuais e honorários advocatícios, sendo que esses valores serão calculados sobre o valor do débito atualizado, que inclui o valor do principal, multa, juros e correção monetária, conforme dispõe o § 4º do aludido artigo.

Quanto ao aspecto econômico, é este Analista favorável à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, visto que este potencialmente ampliará a arrecadação do Município e que não importa em renúncia de receita nem em assunção de novas despesas para o erário público municipal, salvo a decorrente da publicação da Lei Complementar que vier a ser aprovada, despesa para qual existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios.

Isto posto, é este Assessor favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2013, na forma como se acha redigido.

**É o PARECER.**

Diadema, 05 de novembro de 2013.

*Paulo F. Nascimento*  
**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 41
120/2013
Protocolo

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2013**

### **PROCESSO Nº 120/2013**

**ASSUNTO: AUTORIZA EM PRAZO DETERMINADO O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDOS PARA RECEBIMENTO A VISTA OU PARCELADO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS.**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.**

**RELATOR: VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Por intermédio do Ofício ML. nº 005/2013, protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 28 de fevereiro último, o Chefe do Executivo Municipal encaminha para apreciação Plenária, o Projeto de Lei Complementar nº 003/2013, que versa sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar, em prazo determinado, acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários, exceto multas de trânsito, inscritos em dívida ativa.

Apreciando a propositura, na área de sua competência, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** a sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em apertada síntese, o

### **RELATÓRIO.**

### **PARECER**

Busca o Chefe do Executivo, via presente Projeto de Lei Complementar, obter desta Casa Legislativa autorização para celebrar acordos para pagamento à vista ou parcelado, de créditos



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	42
	120/2013
Protocolo	

tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, exceto multa de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 2012, consolidando-se o valor na data de assinatura do termo de acordo de confissão de dívida, com redução dos valores de multa e juros moratórios, nas condições estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 1º da propositura em consideração.

O acordo para pagamento à vista ou parcelado está dividido em três fases.

Na primeira fase a exclusão do valor da multa e juros moratórios se dá para pagamento à vista, para período de vigência compreendido entre 10.04.2013 a 07.06.2013.

A redução da multa e juros moratórios no valor correspondente a 80% ocorre para pagamento em 06 parcelas, no período de vigência de 10.04.2013 a 30.04.2013; a redução da multa e juros moratórios é de 75% para pagamentos em 05 parcelas, no período de vigência de 02.05.2013 a 29.05.2013 e a redução da multa e juros moratórios de 70% é para os casos de pagamento em 04 parcelas, no período de vigência de 03.06.2013 a 07.06.2013.

Assim, por exemplo, se o contribuinte inadimplente quiser se beneficiar da redução total da multa e juros moratórios deverá efetuar o pagamento do seu débito à vista, no período de 10.04.2013 a 07.06.2013, ou seja, 57 dias.

O pagamento parcelado do débito implica em redução menor da multa e dos juros moratórios e o período de vigência é, igualmente, menor que vigorará para pagamento à vista.



Fls. 43
120/2013
Protocolo

## Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Na segunda fase a redução do valor da multa e juros moratório varia de 75% a 55%, sendo o maior percentual para pagamento a vista dentro do período de vigência que vai de 11.06.2013 a 09.08.2013.

Os pagamentos parcelados nesta segunda fase serão de 04, 03 e 02 parcelas, nos períodos de vigência previsto no inciso II.

Na terceira fase a redução do valor da multa e juros moratórios será de 50% para pagamento à vista dentro do período de vigência que vai de 12.08.2013 a 10.10.2013. Os pagamentos parcelados em 03 e 02 parcelas serão de 45%, 40% e 35% ara períodos de vigência previstos no inciso III.

Como se vê a redução da multa e dos juros de mora variam de acordo com o número de parcelas e o período de vigência, sendo que o pagamento à vista tem um período de vigência mais dilatado que os pagamentos parcelados.

No entanto, o pagamento da última parcela, de qualquer forma de parcelamento, em qualquer das três fases, deverá ocorrer, no mais tardar, no último mês do exercício fluente.

Saliente-se que para pagamento à vista, a data do vencimento será o último dia de cada fase e para pagamento parcelado o vencimento da 1ª parcela ocorrerá no 1º dia útil seguinte à celebração do acordo.

Uma vez firmado o acordo, a suspensão ou extinção da exigibilidade do crédito tributário só ocorrerá após o pagamento à vista ou da 1ª parcela, salientando-se que a avença será



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	414
	120/2013
Protocolo	

automaticamente rescindida se houver atraso superior a 60 dias, no pagamento das parcelas.

Releva notar que a exclusão do valor da multa ou sua redução, assim como da redução dos juros de mora incidente sobre o montante do débito atualizado, embora implique em diminuição do valor a ser arrecadado, não pode ser considerado, tecnicamente, como renúncia de receita, pois o Município não está anistiando, remetindo ou isentando os interessados do pagamento de suas obrigações de natureza tributária e não tributária, porquanto os valores principais dos débitos, devidamente atualizados, estão sendo mantidos.

Logo não há necessidade de a propositura vir acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro neste exercício e nem nos dois subsequentes, haja vista que, na forma como se dá o parcelamento e o período de vigência, todos os pagamentos deverão ocorrer dentro do exercício fiscal de 2013.

De outra parte, o Chefe do Executivo em sua Mensagem Legislativa afirma que a execução da Lei a ser aprovada não compromete as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013 (e não Lei Orçamentária Anual como, por equívoco, consta da redação da referida Mensagem Legislativa).

Na verdade, a exclusão da multa e dos juros de mora para pagamento à vista e suas reduções para pagamento parcelado não implicará em redução da receita prevista, posto que a concessão desses benefícios fará com que um grande número de contribuintes inadimplentes equacionem seus débitos, pagando-os à vista ou em parcelas, fato que fará com que ocorra um incremento da receita arrecadada.

Nestas condições, entende este Relator que a ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro não



Fls.	45
	120/2013
	Protocolo

## Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

impede a apreciação e votação do projeto de lei complementar em comento, não havendo no entender deste Relator desrespeito as disposições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, no que concerne ao mérito, este Relator posiciona-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar em exame.

No que concerne ao aspecto econômico, acolho o Parecer do Senhor Analista Técnico Legislativo, eis que a proposição não importa em ônus para o erário público municipal, muito pelo contrário, cria a possibilidade de se incrementar a Receita do Município, decorrente do recebimento de débitos tributários e não tributários, com a exceção de multas de trânsito, inscritos em dívida ativa, inclusive os provenientes de ações de execução fiscal em andamento, também, contribuindo para reduzir o estoque da dívida ativa.

Frente a todo o exposto, é esse Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2013, na forma em que se encontra redigido.

Sala das Comissões, 05 de março de 2013.

**VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2013, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para, por prazo determinado, celebrar acordos para recebimento à vista ou parcelado de créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, exceto multa de trânsito, ajuizado ou a ajuizar, por entendermos que a propositura atende aos interesses do Município, que com a medida espera obter um incremento de sua receita neste



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 416
120/2013
Protocolo

exercício, favorecendo, de outro lado, os contribuintes em débitos para com o erário público municipal, posto que poderão regularizar sua situação fiscal, pagando seus débitos com redução do valor da multa e dos juros moratórios.

Acresça-se ao parecer do nobre Relator que nas hipóteses de débitos ajuizados, ou seja, aqueles em que o Município já propôs ação de execução fiscal para sua cobrança, as custas e as despesas processuais deverão ser pagas pelo devedor à vista, e os honorários advocatícios poderão ser pagos a vista ou parcelados em tantas quantas forem as parcelas estabelecidas no termo de acordo, sendo que no caso de pagamento à vista, os honorários advocatícios deverão ser quitados na data da celebração da avença, e na hipótese de parcelamento por ocasião do pagamento da 1ª parcela.

Diadema, data retro.

  
**VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ**  
(Presidente)

**VER. PASTOR JOÃO GOMES**  
(Vice - Presidente)

**ITEM**

**III**





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
129/2012
Protocolo

## JUSTIFICATIVA

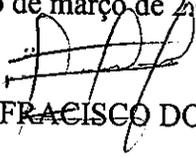
O presente Projeto de Lei é necessário, tendo em vista que, nos novos ônibus do Município, as empresas concessionárias vêm substituindo os cobradores pelos motoristas.

Aqueles profissionais, além de dirigir, que é sua função principal, têm agora que cobrar passagens.

Como sabemos, dirigir coletivos no caótico trânsito das grandes cidades é uma situação estressante e, quando acrescentamos a essa outra função, que também é estressante, com certeza estaremos impondo ao profissional uma condição que o levará, em pouco tempo, a um colapso nervoso com consequências imprevisíveis.

Para impedir que tal situação perdure, estamos apresentando a presente propositura, e esperamos poder contar com o apoio dos Nobres Colegas.

Diadema, 16 de março de 2012.

  
Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO

**ITEM**

**IV**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -02-
091/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 004 /2013  
PROCESSO Nº 091 /2013

~~COMISSÃO(OES) DE~~

~~28 09/2013~~

Dispõe sobre a comemoração do Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa.

O Vereador Josemundo Dario Queiroz, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - O dia 21 de janeiro, instituído o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa pela Lei Federal nº 11.635, de 27 de dezembro de 2.007, será comemorado no Município de Diadema, anualmente.

ARTIGO 2º - As comemorações ao Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa no Município terão como objetivo combater a discriminação e exaltar o respeito à diversidade religiosa.

ARTIGO 3º - Cabe a Prefeitura do Município de Diadema apoiar os eventos que forem realizados com este propósito.

ARTIGO 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 21 de fevereiro de 2013.

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS. -03-  
091/2013  
Protocolo

Continuação do Projeto de Lei nº 004/2013 – Processo nº 091/2013

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO

Ver<sup>a</sup>. LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. RONALDO JOSE LACERDA

Ver. ORLANDO VITÓRIANO DE OLIVEIRA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -04-
09/2013
Protocolo

## JUSTIFICATIVA

A intolerância religiosa é um termo que descreve a atitude mental caracterizada pela falta de habilidade ou vontade em reconhecer e respeitar as diferenças ou crenças religiosas de outros.

Pode-se constituir uma intolerância ideológica ou política, que pode também resultar em perseguição religiosa e ambas têm sido comuns ao longo da história. Ressalte-se que a maioria dos grupos religiosos já enfrentou essa situação em alguma época.

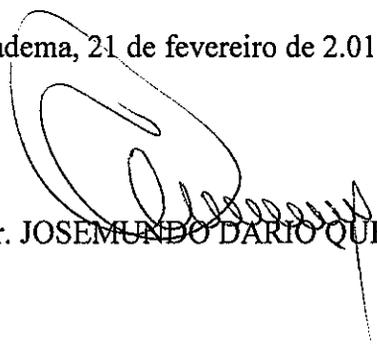
Tal prática ocorre devido à ausência de tolerância religiosa, liberdade de religião e pluralismo religioso.

Vários países incluíram cláusulas nas suas Constituições proibindo expressamente a promoção ou a prática de certos atos de intolerância religiosa ou de favorecimento religioso dentro de suas fronteiras. Como exemplos, cita-se a primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos, o artigo 4º da Lei Básica da Alemanha, o artigo 44.2.1. da Constituição da República da Irlanda, o artigo 4º da Constituição da Estônia, o artigo 24 da Constituição da Turquia, o artigo 19, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 13, inciso II, da Constituição de Portugal (Fonte Wikipedia).

Com o crescimento da diversidade religiosa no Brasil, verificou-se um crescimento da intolerância religiosa, o que motivou a criação do Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, pela Lei Federal nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007, sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Neste momento, houve o reconhecimento pelo próprio Estado da existência do referido problema. A Constituição da República Federativa do Brasil prevê a liberdade de religião, sendo o Brasil um Estado laico.

Pelo exposto, por meio da comemoração ao “Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa” no Município de Diadema, pretende-se colaborar com o processo permanente de busca de integração, articulação e diálogo para combater a prática de intolerância religiosa e possibilitar a reflexão acerca da convivência harmônica entre as diferentes religiões.

Diadema, 21 de fevereiro de 2013.

  
Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS. - 05 -  
09/02/2013  
protocolo

Continuação do Projeto de Lei nº 004/2013 – Processo nº 091/2013

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO

Ver<sup>a</sup>. LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. RONALDO JOSE LACERDA

Ver. ORLANDO VICTORIANO DE OLIVEIRA



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

FLS. ....-06-.....
091/2013
Protocolo

**LEI Nº 11.635, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.**

Institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa a ser comemorado anualmente em todo o território nacional no dia 21 de janeiro.

Art. 2º A data fica incluída no Calendário Cívico da União para efeitos de comemoração oficial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
*Gilberto Gil*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.12.2007



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 11
091/2013
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 004/13 - PROCESSO Nº 091/13

Apresentou o Vereador JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a comemoração do Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa.

O Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa foi instituído pela Lei Federal nº 11.635, de 27 de dezembro de 2.007, sendo comemorado, anualmente, no dia 21 de janeiro.

Em Diadema, as comemorações terão como objetivo combater a discriminação e exaltar o respeito à diversidade religiosa.

A Prefeitura do Município deverá apoiar os eventos que forem realizados com este propósito.

Em sua justificativa, o Autor alega que, por intermédio da presente propositura, busca a “integração, articulação e diálogo para combater a prática de intolerância religiosa e possibilitar a reflexão acerca da convivência harmônica entre as diferentes religiões”.

O parágrafo 2º do artigo 215 da Constituição Federal estabelece que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 05 de março de 2.013.

Ver. LUIZ RAULO SALGADO  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. CIDA FERREIRA

Ver. ORLANDO VICTORIANO DE OLIVEIRA

Fis.	12
	091/2013
	Protocolo



## Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE,  
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 004/13 - PROCESSO Nº 091/13

Apresentou o Vereador JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a comemoração do Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa.

Instituído pela Lei Federal nº 11.635, de 27 de dezembro de 2.007, o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa será comemorado, anualmente, no âmbito do Município de Diadema, no dia 21 de janeiro.

Contando com o apoio da Prefeitura do Município, as comemorações terão como objetivo combater a discriminação e exaltar o respeito à diversidade religiosa.

Em sua justificativa, o Autor explica que “com o crescimento da diversidade religiosa no Brasil, verificou-se um crescimento da intolerância religiosa, o que motivou a criação do Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, pela Lei Federal nº 11.635, de 27 de dezembro de 2.007, sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Neste momento, houve o reconhecimento pelo próprio Estado da existência do referido problema. A Constituição da República Federativa do Brasil prevê a liberdade de religião, sendo o Brasil um Estado laico”.

Entendemos que a propositura vem em boa hora e poderá contribuir para diminuir animosidades inúteis, com prevalência da harmonia entre as diferentes religiões existentes no Município.



**Câmara Municipal de Diadema**  
Estado de São Paulo

Fis. <u>13</u>
<u>09/11/2013</u>
Protocolo

Por todo o exposto, manifestam-se os membros desta Comissão pela aprovação da presente propositura.

É o parecer.

Diadema, 05 de março de 2.013.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
Presidente

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO  
Vice-Presidente

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 14
091/2013
Protocolo

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 004/2013, PROCESSO Nº 091/2013.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa da nobre Vereador **JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ** e **OUTROS**, que dispõe sobre a comemoração, no âmbito do Município de Diadema, do Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, a ser celebrada, anualmente, no dia 21 de janeiro, data instituída pela Lei Federal nº 11.635, de 09 de julho de 2007.

Segundo o DD. Vereador, autor da Propositura em exame, justifica-se a instituição da comemoração da referida data como meio de colaborar com o processo de busca permanente de integração, articulação e diálogo a fim de combater a prática da intolerância religiosa e possibilitar a reflexão acerca da convivência harmônica entre as diferentes religiões.

O Projeto de Lei em apreciação dispõe que as comemorações do Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa no Município serão realizadas com o propósito de combater a discriminação e exaltar o respeito à diversidade religiosa.

Adicionalmente, a propositura versa que caberá à Prefeitura Municipal de Diadema apoiar os eventos realizados com esta finalidade.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 004/2013, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da Lei.

**É o PARECER.**

Diadema, 05 de março de 2013.

*Paulo F. Nascimento*  
**Paulo Francisco do Nascimento**  
Analista Técnico Legislativo - Economista



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 15
09/11/2013
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 004 /2013**

**PROCESSO Nº 091/2013**

**AUTOR: VEREADOR JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ E OUTROS**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A COMEMORAÇÃO DO DIA NACIONAL DE COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA.**

**RELATOR: VER. PASTOR JOÃO GOMES, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da nobre colega Vereador JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ e OUTROS, que dispõe sobre a comemoração do Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa no Município de Diadema.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelos autores.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

## **P A R E C E R**

O Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, comemorado anualmente no dia 21 de janeiro foi instituído pela Lei Federal nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007.

Versa a propositura que a aludida data comemorativa será celebrada anualmente no Município de Diadema com a finalidade de combater a discriminação e exaltar a diversidade religiosa.

Em Justificativa que acompanha o Projeto de Lei em apreciação, o Nobre Vereador, autor da propositura em questão, explica que a intolerância religiosa consiste na falta de habilidade ou vontade de um indivíduo ou grupo em reconhecer e respeitar as diferenças ou crenças religiosas de outros.

Afirma o autor que as constituições de diversos países possuem cláusulas que expressamente proíbem a promoção ou



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	16
	09/11/2013
	Protocolo

prática de certos atos de intolerância religiosa ou de favorecimento religioso dentro de seus respectivos territórios.

Ainda, esclarece o autor que a criação do Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa através da Lei Federal 11.635/2007 foi motivada pelo crescimento da intolerância religiosa no Brasil decorrente da crescente diversidade religiosa do país.

De todo o exposto, quanto ao mérito, é este Relator favorável à aprovação da Propositura em apreciação.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 004/2013, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 05 de março de 2013.

**VER. PASTOR JOÃO GOMES**  
**RELATOR**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 17
09/1/2013
Protocolo

Acompanho o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que sou, igualmente, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 004/2013, de autoria do nobre colega Vereador Josemundo Dario Queiroz e outros, que dispõe sobre a comemoração do Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, a ser realizada, anualmente, no dia 21 de janeiro.

Acresça-se ao Parecer do Nobre Colega que, de acordo com o artigo 4º da propositura em exame, o Poder Executivo deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada no prazo de 60 dias.

Salas das Comissões, data retro.

**VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO**  
(Membro)



**Câmara Municipal de Diadema**  
Estado de São Paulo

Fis. 18
09/11/2013
Protocolo

EMENDAS DO VEREADOR JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 004 /13 - PROCESSO Nº 091/13

REQUEIRO, nos termos do artigo 181 do Regimento Interno, a apreciação das seguintes Emendas:

1ª EMENDA MODIFICATIVA

A ementa do Projeto de Lei nº 004/13 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia de Combate à Intolerância Religiosa, e dá outras providências”.

2ª EMENDA MODIFICATIVA

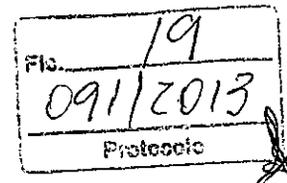
O artigo 1º do Projeto de Lei Nº 004/13 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 1º - O Dia de Combate à Intolerância Religiosa, instituído pela Lei Federal nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007, será comemorado, anualmente, no âmbito do Município de Diadema, no dia 21 de janeiro”.

3ª EMENDA MODIFICATIVA



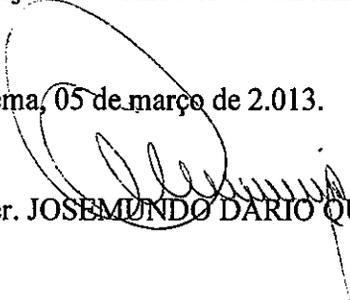
Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo



O artigo 2º do Projeto de Lei nº 004/13 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 2º - As comemorações ao Dia de Combate à Intolerância Religiosa, no Município, terão como objetivo combater a discriminação e exaltar o respeito à diversidade religiosa”.

Diadema, 05 de março de 2013.

  
Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ